

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – PUC/PR**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**  
**COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E MESTRADO**  
**MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIAL**

**AS COOPERATIVAS E SUAS SINGULARIDADES: aspectos  
jurídicos e doutrinários**

**ALCIR SPERANDIO**

Orientador: **Prof. Dr. Roland Hasson**

Curitiba, janeiro de 2003

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – PUC/PR**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**  
**COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E MESTRADO**  
**MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIAL**

**AS COOPERATIVAS E SUAS SINGULARIDADES: aspectos  
jurídicos e doutrinários**

**ALCIR SPERANDIO**

Dissertação submetida à  
Universidade Pontifícia Católica  
do Paraná - PUC como requisito  
final à obtenção do título de  
Mestre em Direito Econômico e  
Social.

Orientador: **Prof. Dr. Roland Hasson**

Curitiba, janeiro de 2003

## DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, **ALCIR SPERANDIO** isento meu orientador **Dr. Roland Hasson** e a **Comissão Examinadora** de qualquer responsabilidade sobre o aporte ideológico contido neste trabalho.

Curitiba, 26 de janeiro de 2003

*alcir sperandio*

---

## TERMO DE APROVAÇÃO

O mestrando ALCIR SPERANDIO regularmente inscrito no Mestrado em e Direito Econômico e Social apresentou a Dissertação sob o título **As Cooperativas e suas singularidades: aspectos jurídicos e doutrinários**; obtendo da Banca Examinadora a média final 9 (nove), tendo sido considerado aprovado.

Curitiba, 25, de abril, de 2003

SS Mandalego  
Prof.

Marcos A. D. Santos  
Prof.

Roberto C. B. de Azevedo  
Orientador

## **Agradecimentos**

Aos filhos  
Mônica e Marcos Henrique, pela compreensão  
e estímulo para a conclusão deste trabalho.

Aos professores que ministraram as disciplinas  
e principalmente ao orientador Prof. Dr.  
Roland Hasson e demais docentes,  
orientadores e coordenadores do curso.

À Marcelo Lasperg de Andrade e Alyne  
Richter pela paciência que tiveram comigo nos  
momentos difíceis, auxiliando-me na pesquisa,  
digitação e correção desta dissertação, os meus  
sinceros agradecimentos.

Em especial a DEUS.

**“Nenhum pássaro voará alto  
demais se estiver voando por  
suas próprias asas.”**

**William Blake**

## RESUMO

O tema do presente estudo – **As cooperativas e suas singularidades: aspectos jurídicos e doutrinários** - tem por escopo permitir o entendimento do real significado do cooperativismo e desta forma, proporcionar a aplicação esmerada do direito e da justiça.

Cooperar resulta numa combinação de esforços para o coletivo com a finalidade de atingir um bem comum e de forma justa para todos.

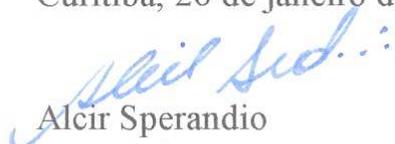
Não se trata de um ensaio político com vertente partidária de qualquer ordem, aliás, ao contrário, o cooperativismo, acima de qualquer interesse desta natureza, tem por escopo demonstrar que, onde ocorra a intensa participação de uma coletividade que tenha por meta um bem comum, todos podem ser beneficiados.

Os conceitos doutrinários aliados aos determinantes jurídicos vigentes dão o real sentido da escolha do assunto que versa sobre *As cooperativas e suas singularidades – aspectos jurídicos e doutrinários*, principalmente no que diz respeito a essência de um dos mais intrigantes e discutidos temas que é o *ato cooperativo*, cujo sentido sedimenta-se toda a discussão acadêmica e a aplicação prática do direito, mormente no que diz respeito ao direito tributário, por se tratar do princípio fundamental do sistema cooperativista.

O presente estudo não esgota o assunto e tampouco tem esta pretensão, até porque, não se pode admitir a unanimidade na aceitação de um sistema que se identifica com o socialismo e com o capitalismo ao mesmo tempo, não podendo, desta sorte, ser prevalente face os diversos interesses da comunidade, principalmente porque o antagonismo trabalho x capital foi e será um dos mais importantes temas de discussão ao longo dos tempos.

Esta contribuição, ainda que pequena, enseja aos estudiosos, seja do mundo jurídico, da economia, da sociologia etc, uma visão sistêmica e conjuntural de um sistema que visa acima de tudo o bem estar individual através do coletivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2003.

  
Alcir Sperandio  
mestrando

## ABSTRACT

The aim of this study – The Cooperatives and their Singularities: Juridical and Doctrines Aspects – is allow the understanding of the real meaning of cooperatives system and by this way, offer the right application of law and justice.

To cooperate as itself results from a combination of efforts to community in order to get a well common sense for everybody.

It is not about a political issue. Cooperative is above of political interests. It demonstrates that wherever it happens by intensive community participation, when the common objective is the common sense for everybody, all people can be beneficiate by this kind of action.

The doctrines concepts plus juridical determinants give the real meaning for choosing this subject, that explains The Cooperatives and their Singularities: Juridical and Doctrines Aspects, mainly what is concern to the essence of one of the most intriguing themes that is the cooperative act, which means that all academic discussion about it and its practical application of law are based on tributary law. Tributary law is considered the main principle of this system.

This study doesn't mean we want to dominate all of it because we can't admit the unanimity from authors concerning its acceptance of a system which identifies with socialism and capitalism at the same time.

We hope this contribution , even simple, can stimulate people from juridical and social world, to a systemic view of this system which the main objective is the common sense by work of whole community.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	02
<b>1. O SISTEMA COOPERATIVO</b> .....	04
1.1. A IDEOLOGIA COOPERATIVISTA E SEUS PRECURSORES.....	08
1.2. OS PRIMÓRDIOS DO COOPERATIVISMO.....	12
1.3. O COOPERATIVISMO NO BRASIL.....	17
<b>2. DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS E LEGAIS DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO</b> .....	22
2.1. REGIME JURÍDICO E SEU ENQUADRAMENTO.....	26
2.2. PECULIARIEDADES DAS COOPERATIVAS E DIFERENCIAÇÃO COM AS DEMAIS SOCIEDADES.....	30
2.3. CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE COOPERATIVA E ASPECTOS PRÁTICOS.....	33
2.4. ASSUNTOS CONTROVERTIDOS.....	38
<b>3. AS COOPERATIVAS COMO ENTIDADES DE SERVIÇO</b> .....	45
3.1. COOPERATIVAS DE COMPRAS E VENDA EM COMUM E DE CONSUMO.....	49
3.2. COOPERATIVAS DE TRABALHO.....	54
3.3. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.....	62
<b>4. DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA COOPERATIVA E SEUS RESULTADOS</b> .....	68
4.1. DO ATO COOPERATIVO.....	71
4.2. DOS ATOS NÃO-COOPERATIVOS.....	74
4.3. DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO.....	82
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	90
<b>ANEXOS – LEI N. 5.764/71</b> .....	99
<b>REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS</b> .....	102

## INTRODUÇÃO

O estudo do cooperativismo é de grande importância ao mundo jurídico face às peculiaridades inerentes ao sistema e por sua multiplicação nos diversos setores econômicos da sociedade.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT assim o referendou já o definindo: “*A pluridimensionalidade das cooperativas resulta do fato de combinarem os caracteres de associação e de empresa, de uma associação de pessoas que se agrupam voluntariamente para atingir um fim comum, através da constituição de uma empresa dirigida democraticamente e na qual os cooperados fornecem uma parte equitativa do capital necessário e aceitam uma justa participação nos riscos e nos frutos*”<sup>1</sup>.

A palavra cooperativa deriva do latim *cooperativus*<sup>2</sup> - de *cooperari* - significando cooperar, colaborar, trabalho com outros. Portanto, sua propagação é motivada pelas vantagens que gera supervenientes às atividades capitalistas, posto que, atende aos anseios da coletividade de forma isonômica e democrática.

Outrora um fenômeno quase que exclusivo da atividade rural, atualmente é aplicado a todos os setores produtivos, seja na agricultura, na indústria, na prestação de serviços, no crédito, nas atividades escolares e habitacionais, além de tantas outras.

A Aliança Cooperativa Internacional das Américas, órgão criado para a defesa dos interesses cooperativistas, entende que: “Las cooperativas se basan en los valores de ayuda mutua, responsabilidad, democracia, igualdad, equidad y

---

<sup>1</sup> Recomendação n. 127, da OIT, de junho de 1966.

<sup>2</sup> VASCONCELOS, Francisco das Chagas. **Cooperativas**: coletânea de doutrina..., p. 21.

solidaridad. Siguiendo la tradición de sus fundadores, sus miembros creen en los valores éticos de honestidad, transparencia, responsabilidad social y preocupación por los demás.”<sup>3</sup>

Tendo em vista os valores ora elencados o presente estudo de uma maneira geral pretende demonstrar a evolução do modelo cooperativista, suas peculiaridades sociais e jurídicas e as conseqüências de sua implantação e gestão.

Num primeiro momento se almeja analisar o sistema cooperativo através de seus princípios, detectando os critérios que lhe são aplicáveis, as obras e pessoas que ajudaram a lhe dar forma, sua gênese e de que forma contemporaneamente se verifica no Brasil de modo a entender porque ele está cada vez mais presente no desenvolvimento econômico e social de uma coletividade.

Em seguida passarão a ser analisadas as disposições estatutárias e legais das cooperativas, de forma a defini-las, individualizá-las conhecendo suas principais características, adentrar a suas peculiaridades e estabelecer as principais diferenças que nutre relativamente às demais sociedades de cunho capitalista, bem como, temas que lhe dizem respeito e ensejam infindáveis pontos de vista.

Com a análise mais detida do instituto no que tange a prestação de serviços aos seus associados, como ele se perfaz para em seguida, abordar-se as singularidades de seus tipos mais especiais como as cooperativas de consumo e compra e venda de produtos, de trabalho e, por derradeiro, a de crédito.

Finalmente intenta-se discorrer das atividades exercidas pelas cooperativas e suas conseqüências, assim como, definir-se precisamente o que se configura o **ato cooperativo**. O tratamento despendido à matéria dar-se-á por metodologia de pesquisa doutrinária e jurídica vez que não podem ser dissociadas uma da outra.

---

<sup>3</sup> Extraído do *site* Aliança Cooperativa Internacional das Américas. <http://www.alianzaaci.or.cr>  
<http://www.alianzaaci.or.cr>.

## Capítulo 1

### O SISTEMA COOPERATIVO

O legislador pátrio ao definir o sistema trouxe o seguinte critério aplicável:

“... as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de um atividade econômica, de proveito comum, sem finalidade lucrativa<sup>4</sup>”

O Cooperativismo é dotado de princípios de elevada nobreza e valor humano, os quais, são capazes de criar uma dimensão superior de administração das atividades econômicas governamentais e empresariais.

Tais princípios têm o firme propósito de consolidar benefícios sociais e autônomos aos participantes dos atos cooperados em suas relações técnicas e comerciais, estas, sem fins lucrativos e praticamente isentas de impostos, mesmo com a insistência do fisco, muitas vezes, em pretender equiparar as sociedades cooperativas às empresas capitalistas não se atendo às especificidades do sistema cooperativista.

A adesão às cooperativas é voluntária por serem elas organizações à disposição de pessoas predispostas à utilização de seus serviços, e, por consequência, o de aceitar as responsabilidades inerentes à condição de associado sem discriminação de gênero, raça, classe social, posição política ou religiosa.

A adesão voluntária não significa gratuidade no ingresso a um quadro de cooperados, até porque, independentemente da previsão legal da aquisição de quotas-partes pelo cooperado, é notório que a instituição há de dispor de recursos

---

<sup>4</sup> Trecho do art. 3º.. da Lei 5764/7 – que institui o sistema cooperativista.

materiais para a sua permanência no mercado e também para a defesa dos interesses corporativistas.

O capital social de uma sociedade cooperativa é formado por recursos financeiros através da subscrição de quotas partes, o que não significa a sobreposição do aspecto material sobre o pessoal, mesmo porque, no sistema cooperativista, independente do volume de quotas parte, cada associado tem os mesmos direitos e obrigações com aquela comunidade.

Há pelo regime universal o princípio do controle democrático pelos associados se tornando fator determinante no cumprimento de obrigações, deveres e direitos de forma a garantir a participação de todos de forma ativa na definição das políticas de uma cooperativa.

Os associados contribuem de maneira eqüitativa, controlando, democraticamente o capital da cooperativa, tendo como um dos seus principais objetivos, o desenvolvimento coletivo mediante a criação de reservas financeiras em nome dos associados, das quais uma parte deve ser indivisível.

Os benefícios financeiros devidos aos sócios realizam-se na proporção das suas transações realizadas ao longo de um exercício social, ou seja, independente do montante de quotas partes investido por um cooperado individualmente; não ocorrendo, ao inverso das sociedades capitalistas, distribuição de sobras de acordo com o capital investido, e sim, pela atividade desenvolvida pelo associado com a sua cooperativa.

As cooperativas por serem organizações autônomas de ajuda mútua não estão defesas de firmar acordos com outras organizações (incluindo governos) e mesmo com as detentoras de capital de fontes externas.

O intuito desses acordos é o de assegurar a continuidade das atividades associativas e manter a autonomia da entidade respeitando o princípio ideológico do sistema e de cada associado.

Independentemente das atividades que constituam o objeto social de uma cooperativa o preceito maior é o de proporcionar educação formal visando atender os objetivos éticos e profissional dos associados/cooperados<sup>5</sup>, e, em idêntica forma, aos dependentes destes, o que ocorre com a retenção de valores de cada associado quando da sua movimentação junto às cooperativas..

O montante financeiro obtido dessas retenções podem ser direcionados para a criação de escolas nas comunidades; na contratação de assistência médico-hospitalar; assistência odontológica e outros, as quais devem estar em conformidade com os interesses e deliberação do corpo associativo, respeitadas as normas constitucionais e que tenham sido aprovadas por assembleias gerais convocadas para este fim específico.

Para o fortalecimento do cooperativismo, os associados das sociedades cooperativas (no mundo todo), destinam parte de seus rendimentos (excedente) para esta, objetivando, não só o fortalecimento da sua entidade, mas, principalmente, a continuidade das operações e melhoria, não da sua vida individualmente, mas, o da sua comunidade, o que faz com que todo o sistema seja cada vez mais presente no desenvolvimento econômico e social de uma coletividade.

As cooperativas devem servir a seus sócios eficazmente fortalecendo o movimento por trabalhar de maneira conjunta por meio de estruturas nacionais, regionais e internacionais, de tal sorte, que possa ser o apoio do desenvolvimento

---

<sup>5</sup> Este compromisso de ordem institucional se dá em nosso país, através da Lei n. 5764/71, pelo Fundo de Assistência Técnica e Educacional – FATES.

sustentável de uma comunidade por meio de políticas acertadas por seus associados, em atenção ao denominado procedimento de auto-gestão.

O sentido estrito do sistema é que uma cooperativa possa ter o condão de ser agente de transformação e evolução não só do corpo associativo, mas, de igual forma, do meio social onde desenvolve suas atividades, cujos reflexos muitas vezes ultrapassam as esferas locais.

Observados os valores cooperativistas, a síntese dos ditames regulamentares aplicáveis à espécie, o sistema cooperativo, traduz-se na união, sem o objetivo do lucro, de esforços coordenados destinados a um fim econômico em benefício de seus integrantes.

Segundo EDWARD NORTON: *“A cooperative is an autonomous association of persons united voluntarily to meet their common economic, social, and cultural needs and aspirations through a jointly-owned and democratically-controlled enterprise”*<sup>6</sup>.

Por conseqüência a aplicação jurídica no sistema cooperativista refoge quase que integralmente ao Direito Comercial, tornando a conceituação e classificação das cooperativas com alguns cuidados, visto que, a disciplina jurídica que as rege diferencia-se dos outros organismos comerciais e societários.

Em se tratando de uma concepção de empresa igualitária, as atividades cooperativistas ocorrem como se fossem, na espécie, uma sociedade híbrida aos padrões do Direito. Enquanto alguns entendem ser o sistema cooperativista um sistema híbrido de empresa com associação ou associação com sociedade, outros se fixam na definição legal que a tem como sociedade civil.

---

<sup>6</sup> NORTON, Edward. **Handbook of Cooperatives**, p. 08

Fruto disso e do crescimento do sistema cooperativista está se demonstrando a necessária e emergencial disciplina norteadora deste sistema. Com efeito, algumas escolas de ensino jurídico espalhadas pelo Brasil, antevendo o crescimento do sistema cooperativista - caso específico da UNISINOS, no Rio Grande do Sul – vêm adotando com especificidade a disciplina do Direito Cooperativo.

Tal necessidade decorre das implicações legais, principalmente no que diz respeito aos aspectos civis, societários e tributários, concernentes às operações com não associados e com relação às operações denominadas de ato cooperativo, conquanto esboroam-se vários conceitos de ordem tributária.

Por estarem configurados doutrinariamente nos rígidos princípios cooperativistas os cooperados têm nos valores éticos de honestidade, transparência, responsabilidade social e preocupação pelos demais (muito embora, esses predicados devam estar presentes em qualquer tipo de sociedade empresarial), seguindo a tradição de seus idealizadores, os norteadores da continuidade das suas entidades..

### **1.1. A IDEOLOGIA COOPERATIVISTA E SEUS PRECURSORES**

Algumas obras tiveram forte influência no desenvolvimento do cooperativismo, muitas, de cunho utopistas, outras, filosóficas, dentre as quais pode-se mencionar:

- a) *A Republica*, de Platão (428-347 a.c);
- b) *Utopia*, de Tomás Morus (1480-1535);
- c) *A Nova Atlântida*, de Francis Bacon (1561-1626);
- d) *A Viagem a Içaria*, de Etienne Cabet (1788-1856).

Dentre os mais notáveis precursores da ideologia cooperativista estão *Peter Cornelius Plockboy*, que publicou um ensaio expondo a sua doutrina em 1659; *John Bellers* (1654-1725) quem, em 1695, realizou uma exposição de seus ideais em um trabalho intitulado: "*Proposições para a criação de uma Associação de Trabalho de todas as Indústrias Úteis e da Agricultura*"; e o comerciante *Michel Derrion* (1802-1850).

O médico *William King* (1786-1865) foi o expoente inglês do cooperativismo de consumo na era pré-Rochdale, impulsionando a classe trabalhadora da Inglaterra a criar a *Sociedade Cooperativa de Brighton*, formada por membros do Instituto de Mecânicos, em 1828. Tratava-se de pequeno centro de insumos com o intuito de praticar a democracia econômica e desenvolver o espírito de cooperação, cuja influência foi sentida por todo o país.

Outro grande precursor do cooperativismo foi *Robert Owen* (1771-1858), um industrial autodidata, afortunado desde muito jovem, um inovador de técnicas e sistemas sociais, que mesmo no clima tenso da Revolução Industrial, levou a prática as suas idéias ao organizar as colônias de *New Lanark*, em seu próprio país - a Inglaterra - e, em *New Harmony*, nos Estados Unidos (Indiana).

Dentro do seu pensamento cooperativista, *Robert Owen* lançou, entre outras medidas, a bolsa de trabalho e o fortalecimento de instituições sindicais, com amplo alcance nacional, de tal sorte, que os segmentos patronais e empregadores puderam resolver as suas pendengas sociais sem a participação do Estado.

Outro que ajudou a desenvolver as idéias de cooperação foi *Carlos Fourier* (1772 - 1837). Sua contribuição para as cooperativas francesas se traduz na ênfase que deu durante toda a sua vida para a necessidade de um órgão de apoio e cooperação entre as pessoas para que vivessem, harmoniosamente, em comunidades auto-suficientes, às quais, chamou de "falastérios" - um conceito bastante utópico,

no qual se previu sua eliminação como uma necessidade da classe política governante no futuro.

Como forte defensor do cooperativismo de consumo o nome de *Felipe Bauchez* (1796-1865) é o mais influente e grande incentivador do cooperativismo de produção foi *Luis Blanc* (1812-1882).

Não obstante divergências políticas havidas, a contribuição desses autores e de muitos outros, reforçaram a viabilidade do conceito cooperativista como um das fontes de desenvolvimento de uma nação, e, como comprobatório do acerto da doutrina cooperativista tem-se a perpetuação dos seus princípios, que se transpassam ao longo dos tempos até os dias de hoje e cujos resultados são obtidos da mesma forma, desde então, salvaguardando-se obviamente a legislação de cada nação.

A fonte do cooperativismo, inspirada no modelo preconizado pelos doutrinadores traz consigo princípios básicos e essenciais para o exercício da dignidade e da cidadania, tendo como fundamento o interesse coletivo para o coletivo.

A ideologia cooperativista acaba por fundamentar o sistema adotando os seguintes princípios:

- a) **Adesão voluntária e livre** - As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizarem os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas e religiosas;
- b) **Gestão democrática e livre** - Sendo organizações democráticas e controladas pelos seus cooperados, esses participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões, independentemente serem homens ou mulheres, podendo ser eleitos representantes dos demais membros, de forma livre e democrática,

responsabilizando-se perante a comunidade associativa e perante o mundo exterior. A igualdade de direitos se faz pelo voto universal, independente do valor de capital investido individualmente pelos cooperados.

- c) **Participação econômica dos membros** - Os associados contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no, democraticamente, sendo que, parte do capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperados recebem, se houver, uma remuneração limitada ao capital integralizado, como condição de sua adesão, oriundos dos resultados apurados em um exercício social, além das sobras (resultados líquido das atividades da cooperativa), na proporção da movimentação havida individualmente através da cooperativa pelo associado.

No mesmo sentido, vê-se também no modelo de sistema francês a identidade de princípios:

**La participation sans L'entreprise Coopérative** Une coopérative a pour objectif de satisfaire certains besoins socio-économiques communs de ses membres. Les membres d'une coopérative sont des propriétaires-usagers. En tant que propriétaires, ils assument ensemble les responsabilités liées à la propriété. Comme usagers, ils se procurent des biens et des services ou y trouvent un emploi. À titre de membres, ils participent : à la propriété; au pouvoir; aux résultats. La participation à la propriété, au pouvoir et aux résultats distingue la coopérative des autres formes d'entreprises. **Propriété** Quel que soit le nombre de parts sociales qu'ils possèdent ou les montants qu'ils ont investis, les membres sont tous propriétaires en parts égales de l'entreprise. La responsabilité des membres dans une coopérative se limite au montant du capital social souscrit. **Pouvoir** - La participation au pouvoir, c'est l'exercice de la démocratie dans l'entreprise coopérative. Quel que soit le nombre de parts que détient chaque membre ou le volume d'affaires réalisé avec la coopérative, c'est la règle «un membre, un vote» qui s'applique. **Assemblée générale des membres** - Les grandes orientations d'une coopérative sont définies au cours d'une assemblée générale, où tous les membres ont les mêmes droits de parole, de participation et de vote.

Seule l'assemblée générale peut : adopter les règlements; élire le conseil d'administration; décider de la distribution des excédents; autoriser certains pouvoirs d'emprunt. **Conseil d'administration** Le conseil d'administration gère les affaires de la coopérative. Il veille à ce que la coopérative atteigne les objectifs fixés par l'assemblée générale, dans l'intérêt de ses membres. Il détient un certain nombre de pouvoirs exclusifs et assume des responsabilités qui lui permettent notamment : de nommer et de choisir les dirigeants de la coopérative; d'engager un directeur général ou un gérant; d'assurer les biens de la coopérative; de préparer le rapport annuel; d'accepter ou d'exclure des membres; de faire respecter les règlements de la coopérative; de recommander le partage des excédents. **La participation aux résultats** - Lorsque la coopérative réalise des excédents, ceux-ci sont affectés à la réserve de la coopérative, soit pour consolider sa condition financière, soit aux fins de développement. Mais les membres peuvent décider également de se répartir équitablement entre eux une partie de ces excédents sous forme de ristournes. Toutefois, au moins 20 % des excédents doit être affecté à l'avoir, jusqu'à concurrence de 30 % des dettes de la coopérative. Contrairement à ce qui se passe dans les autres formes d'entreprise, les trop-perçus sont distribués au prorata des opérations effectuées par chacun des membres avec leur coopérative et non en fonction des sommes qu'ils y investissent. LOI DE COOPÉRATIVE DANS CANADA. MINISTÈRE DE L'INDUSTRIE, DU COMMERCE, DE LA SCIENCE ET DE LA TECHNOLOGIE, 710, place D'Youville, 7ième étage, Québec (Québec), G1R 4Y4 – Canadá.

## 1.2. OS PRIMÓRDIOS DO COOPERATIVISMO

A idéia e a prática da cooperação aplicada a solução de problemas econômicos aparecem nas primeiras etapas da civilização advindas da necessidade dos homens de se unirem para a obtenção de bens e serviços indispensáveis.

Os historiadores assinalam como primórdios do cooperativismo:

- a) as organizações para a exploração da terra em comum dos Babilônios (Hans Muller);
- b) a colônia comunitária mantida pelos Essênios em *Ein Guedi* até as margens do Mar Morto;

- c) as sociedades funerárias e de seguros entre os gregos e os romanos;
- d) a vida agrária entre os germânicos (Otto Gierke);
- e) organizações agrárias e de trabalho entre os povos eslavos: *Mir y Artel* entre os russos; a *Zadruga* dos sérvios;
- f) a organização de trabalho e de produção em *Manoir Medieval* (De Brouckere);
- g) agrupamentos dos camponeses para a transformação da lei: “*o que seria dos Armênios e dos camponeses europeus dos Alpes, de Jura e de Savóia*”;
- h) organizações para o cultivo da terra e o trabalho em organizações pré-colombianas, principalmente entre os Incas e os Aztecas;
- i) as caixas comunitárias na época da colonização espanhola na América;
- j) as colônias com caráter religioso dos imigrantes na América do Norte.

Em todos esses momentos pode ser observado o *animus* de organizar a sociedade de forma mais justa e fraternal, eliminando diferenças de ordem econômica, por intermédio do procedimento de propriedade comunitária e trabalho coletivo.

Historicamente, o cooperativismo surgiu no século XIX como uma possibilidade de organização, produção e trabalho alternativo aos existentes à época, muito embora, por volta do século XV já se tenha notícia de iniciativas desta natureza, porém, não de forma institucional.

Na época da Revolução Industrial, enquanto as fábricas prosperavam, os operários viviam quase na miséria: muitas horas de trabalho, salários baixos, condições insalubres de trabalho aliado ao alto índice de desemprego e fome fez explodir uma série de movimentos com o cunho de minimizar as diferenças sociais.

Em meio a todos estes problemas, alguns operários resolveram se reunir à procura de uma solução e sentiram que só através da cooperação poderiam sobreviver à crise. Através da união de 28 tecelões (operários) é criado um pequeno

armazém cooperativo de consumo: a "*Sociedade dos Equitativos Pioneiros de Rochdale*". Era então lançada a semente do Cooperativismo em 1844.

Essa iniciativa originou-se da forte pressão patronal, pois, as condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores eram insalubres, deficientes sob todos os aspectos, a ponto de causar constrangimentos aos menos favorecidos pela sorte, fossem eles homens, mulheres, crianças ou idosos, todos sujeitando-se à ordens, mesmo que hediondas, para ao menos sobreviverem.

A história possui muitos exemplos da forma como os senhores feudais, fundados na idéia do esforço comum e da ajuda mútua, possibilitaram, não somente o surgimento do cooperativismo, mas, identicamente, fizeram prosperar a idéia de cooperação e firmar profundas raízes em países inclusive de cultura diversificada entre si.

Outro país que já demonstrava sinais de cooperativismo, nesta época, foi a França e que segundo o Ministério da Agricultura deste país:

*“En France, les grandes etapes du developpement des entreprises cooperatives agricoles XIIIe siècle - jurassiens et Francs-Comtois se groupent pour la fabrication des meules de gruyère au sein de “Fruitières” , premières coopératives agricoles. 1844 - En Grande-Bretagne, 28 ouvriers tisserands, “les équitables pionniers de Rochedale”, établissent les règles permettant de concilier idéal coopératif et saine gestion. 1880 - Les syndicats agricoles se développent en France, se lancent dans l'action économique et constituent des “syndicats boutiques” qui se transforment progressivement en coopératives. Vers 1890 - Les vignobles des Charentes sont détruits par le phylloxéra. La reconversion vers l'élevage laitier donne lieu à la création de coopératives laitières. 1904 - Pendant la grande crise viticole, un certain nombre de producteurs s'unissent pour la vinification et la vente du vin. 1935 - Les opérations de “résorption” de la production viticole favorisent le développement des caves coopératives. 1936 - Création de l'office du blé, instituant le stockage par des collecteurs agréés. 1945 - Le gouvernement favorise la création d'unions nationales de coopératives. Depuis 1945 - L'expansion de la coopération agricole s'est*

*poursuivie et s'est accompagnée de regroupements et de restructurations remarquables. Ce développement a été influencé par trois faits: Les lois d'orientation agricole de 1960 et 1962 sur l'organisation économique des producteurs, La politique agricole commune de la Communauté européenne, La loi de 1972 sur le statut de la coopération agricole. Les lois de 1991 et 1992 organisent les modalités de la filialisation et le renforcement des fonds propres des coopératives.”<sup>7</sup>.*

Desde a Queda do Muro de Berlim, com a consolidação do Fim da Guerra Fria, e a conseqüente morte do Comunismo, o mundo herdou as mazelas de uma ideologia pueril, fundamentada na visão deformada, de Karl Marx (é o que se observa na Rússia), sobre o modo de operação de um Estado junto a uma sociedade.

Eliminada a polarização ideológica entre nações com o Socialismo Assistencial europeu mostrando desgastes, diante aos déficits contínuos das contas públicas, como agravante, restou somente o capitalismo como forma ideológica inspiradora das políticas governamentais e das iniciativas empreendedoras dos cidadãos.

O esgotamento das ideologias fez com que se anunciasse o Fim da História e o momento atual é de busca e de incubação de um novo "*modus operandi*" social e econômico, que contenha em seu rótulo o espírito de uma ideologia mais humana e com menos interferência estatal.

Como caracterizar uma via de conduta governamental e empresarial sem repetir os equívocos do Comunismo, do Capitalismo e do Socialismo? Experimenta-se o cooperativismo como uma idéia que se propaga de forma avassaladora que hoje este sistema está presente em grande parte do mundo, sendo a Índia o país com o maior número de cooperativas, onde o volume de associados chega a 166 milhões vindo logo após está a China, com 160 milhões, com atuação nos diversos segmentos econômicos.

<sup>7</sup> Ministère de l'Agriculture de France. **Publication des Groupe Coopération Agricole**, p. 12.

Em muitos lugares do mundo o modelo cooperativista foi utilizado para, inicialmente, auxiliar a implantação de projetos nacionais de reforma agrária, e, como um dos exemplos mais eficazes, tem-se o Egito, a qual foi anunciada pelo novo governo militar do Egito pouco depois que tomou o poder em 1952. Com essa reforma agrária houve limitação do tamanho máximo das propriedades a duzentos *feddans* por indivíduo. A quantidade de terra que excedeu ao máximo foi comprada pelo Estado a um preço fixo em títulos do governo e distribuída a pequenos agricultores; além disso, a terra pertencente à família real foi confiscada sem compensação. Rendeiros e pequenos proprietários foram ajudados a obter crédito e mercado para seus produtos através de cooperativas estabelecidas pelo governo.<sup>8</sup>

O resultado daquela reforma agrária restou em uma melhor distribuição de renda entre a população o que se deu pela divisão eqüitativa das áreas agricultáveis e a distribuição de energia elétrica ao campesino. Esse exemplo foi e é adotado por outras unidades, muito embora, talvez por conta de rumores capitalistas, não seja divulgado da forma esclarecedora face de um temor inicial que o processo possa causar, muito embora os resultados sejam alvissareiros, como o exemplo da França:

*Repères économiques -Les entreprises coopératives représentent actuellement un poids économique déterminant dans l'économie agricole et alimentaire française 3 600 entreprises industrielles et commerciales (coopératives, unions et SICA) et 13 300 coopératives de service, Un chiffre d'affaires global de près de 65 milliards d'euros (y compris filiales), Plus de 150 000 salariés permanents, Sur 406.000 exploitations agricoles, neuf sur dix sont adhérentes d'une coopérative, Plus de 13 300 CUMA (Coopératives d'Utilisation de Matériel Agricole) regroupant 250 000 adhérents et employant plus de 4 500 salariés permanente. Elles interviennent dans tous les secteurs de la mécanisation des exploitations et dans le drainage, 60 coopératives d'insémination artificielle (centres de mise en place agréés) et 19 unions de coopératives (centres de production) représentent 3 350 salariés et réalisent 85% des inséminations dans les races laitières et 12% dans les races allaitantes. Enfin dans le secteur non alimentaire, citons les*

<sup>8</sup> HOURANI, Albert Habib. **Uma história dos povos árabes**, p. 385.

*coopératives de lin, tabac, forêt, etc... La transformation industrielle représente 40% du chiffre d'affaires de la coopération agricole. Pour les 7 secteurs qui représentent 94% de leurs activités industrielles (abattage du bétail, produits laitiers, aliments pour animaux, conserverie, sucrerie, vinification, distillation), la part de marché des entreprises coopératives s'élève globalement à 30 %. Toutefois ces statistiques sous-estiment la réalité car les entreprises coopératives sont amenées à prendre le contrôle d'importantes entreprises du secteur non coopératif ou à créer des filiales, particulièrement dans les activités d'aval de la filière. On peut donc estimer que les agriculteurs français contrôlent eux-mêmes, grâce aux coopératives et leurs filiales, la moitié des industries de transformation de leurs productions. Aujourd'hui, les 2/3 du chiffre d'affaires de la coopération agricole sont réalisés par moins de 10 % des entreprises. Par le jeu complexe des restructurations et du partenariat se créent, autour du noyau coopératif, des ramifications multiples -à l'instar des grands groupes industriels- qui visent à doter les agriculteurs d'outils économiques performants. L'émergence de ces groupes coopératifs apparaît comme nécessaire pour aborder le grand marché européen et affronter la concurrence des multinationales agro-alimentaires"<sup>9</sup>.*

### 1.3. O COOPERATIVISMO NO BRASIL

Nacionalmente o modelo foi introduzido graças à influência estrangeira e regulamentado nos primórdios do século XX. O Governo brasileiro, atento ao desenvolvimento do cooperativismo, buscou ampará-lo através de legislações esparsas. Os períodos básicos da existência do sistema cooperativista no Brasil, segundo historiadores, foram cinco e bem distintos entre si.

O primeiro, o **período de implantação**, inicia-se com o advento da Constituição de 1891, que em seu art. 72, garante a liberdade de associação. O Decreto que menciona o cooperativismo surgiu no dia 06 de janeiro de 1903, sob o n. 979, permitindo aos sindicatos a organização de caixas rurais de crédito, bem como cooperativas agropecuárias e de consumo, o exercício de suas atividades, fazendo-o, no entanto, sem maiores detalhes.

<sup>9</sup> Ministère de l'Agriculture de France. **Publication des Groupe Coopération Agricole 49**, p. 15

Em 05 de janeiro de 1907, surgiu o Decreto n. 1637, criando as sociedades comerciais em nome coletivo, em que o Governo reconhece a utilidade das cooperativas, sem ainda reconhecer sua forma jurídica, distinta de outras entidades.

A Lei n. 4.948, de 21 de dezembro de 1925 e o Decreto n. 17339, de 02 de junho de 1926, tratam especificamente das Caixas Rurais Raiffeisen e dos Bancos Populares Luzzatti, findando o primeiro período.

O segundo período chamado de **período de consolidação parcial** inicia-se em 1932 (a findar em 1966), com o Decreto n. 22239, de 19 de dezembro daquele ano, apresentando as características das cooperativas e consagrando as postulações doutrinárias do sistema cooperativista.

Seguido dos Decretos 23.611 e 24.647 (1933) enquadra o cooperativismo no sindicalismo e gera a absurda condição que para se criar uma cooperativa era necessário que fosse criado antes um consórcio.

O Decreto n. 22239 foi revogado em 1934, sendo restabelecido em 1938 com o Decreto Lei n. 581; vigendo até 1943, quando foi promulgado o Dec. Lei 5.843, até 1945.

Neste período surge a Lei n. 3.189, de 1957 que tratava das cooperativas de transportes e cargas e é criado - com o Decreto n. 6.980 de 1941 - o 1º. órgão oficial para fiscalização, controle, registro e estatística do cooperativismo.

No Brasil, embora seja registrada a experiência do médico francês Jean Maurice Faive, no Paraná, que 1848 fundou com um grupo de europeus a colônia Tereza Cristina, que funcionava sob a forma de cooperativa, na realidade no final do século IX e início do XX, com a chegada da imigração européia, é que teve

surgimento do movimento cooperativista, coincidindo com a luta em prol da formação de sindicatos profissionais.

Com o Decreto Lei n. 8.401, de 1945 ocorre a redemocratização e volta do Decreto n. 22.239/32, pois, como mencionado anteriormente em 1943 foi novamente revogado, permanecendo em vigor até 1966. Com o advento do Decreto Lei n. 59 de 1966 ocorre a revogação de todas as leis e decretos que tratam do cooperativismo e se define nova política cooperativista (substitutivo do Anteprojeto do INDA).

Mesmo com alguns transtornos, foi uma fase de liberdade para formação e funcionamento de cooperativas, inclusive com incentivos fiscais, mais tarde obstaculizada pela centralização do poder público. Era o início ao **Período de Centralismo Estatal** que vai até 1971.

Com o Decreto-Lei n.º. 59, de 21 de novembro, e regulamentado pelo Decreto n. 60597, de 19 de abril de 1967, o cooperativismo foi submetido ao centralismo estatal, perdendo muitos incentivos fiscais e liberdade já conquistadas.

A importância deste decreto está em ter sido o precursor da Lei 5764/71 ao dar a noção de **ato cooperativo**, sua peculiaridade sobre os demais atos jurídicos e reconhecendo a parte operacional das cooperativas e os resultados positivos obtidos pelas operações sem poderem ser tributados.

O quarto período, conhecido de **Período de Renovação das Estruturas** começa no dia 16 de dezembro de 1971, com a promulgação da Lei n. 5764, ainda em vigor, que define o regime jurídico das cooperativas, sua constituição e funcionamento, sistema de representação e órgãos de apoio, e, quanto ao último período, o da **Liberação**, este se dá com o advento da Constituição de 1988 que além de liberdade, dá apoio às cooperativas, tanto as de crédito como as de trabalho e implanta a auto-gestão no sistema brasileiro.

O movimento cooperativista brasileiro vive um momento dos mais curiosos, eis que, nunca foi tão difundida junto à opinião pública, junto às autoridades e junto à mídia, a importância do Cooperativismo para a geração de postos de trabalho e de renda; enfim, como alternativa para a resolução de problemas sociais históricos do país, o que faz com que no Brasil o cooperativismo cresça acima do ritmo dos sistemas econômicos mercantis. O número de cooperativas, em todos os seus 11 segmentos, está crescendo a uma taxa média de 6% ao ano, e o número da adesão, de cooperados, à atividade econômica inspirada pelo cooperativismo, cresce a uma taxa média de 8% ao ano.

No mesmo sentido abre postos de trabalho, dentro da CLT, para empregados visando empreender suas atividades administrativas, na taxa média de 6% ao ano. Como ilustração da importância deste crescimento cooperativista, na Espanha o PIB é gerado em 67% por cooperativas, no Brasil esse valor atinge cerca de 6% do PIB<sup>10</sup>.

Apesar de não cessarem os comentários que se referem ao cooperativismo como um dos caminhos mais promissores para o país no próximo período, esta é apenas uma das faces da realidade deste sistema, muito embora haja problemas - alguns graves - que não coincidem com a importância crescente que o conjunto da sociedade brasileira atribui a este processo.

Dados da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) revelam que as 7.026 entidades de todo tipo espalhadas pelo Brasil contam com mais de 4,77 milhões de associados. No ano passado, as Cooperativas Agropecuárias exportaram impressionantes US\$ 1,13 bilhão - de café a soja, passando por móveis e aguardente -, principalmente rumo à União Européia, e, também para mercados novos como Madagascar e Djibuti, na África<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COOPERATIVAS. *Informecoop*, p. 12.

<sup>11</sup> Apud TREVISIOLI, Álvaro. Cooperativismo no Brasil. Obtido via internet.

Para melhor entendimento do sistema cooperativista, elege-se algumas circunstâncias peculiares a essas sociedades observando-se distintos pontos de vista, entre eles, o respeito à dignidade e a liberdade das pessoas dentro de um marco legal, estatutário e correspondentemente regulamentado.

## Capítulo 2

# DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS E LEGAIS DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO

O Estatuto Legal do Haiti conceitua cooperativa como *"uma associação de pessoas naturais que, havendo reconhecido a semelhança de suas necessidades econômicas, reúnem-se para satisfazer a essas necessidades mediante uma empresa"*<sup>12</sup>.

DIVA BENEVIDES PINHO define a cooperativa como *"uma sociedade de pessoas, organizada em bases rochdaleanas, que visa não apenas suprir seus membros de bens e serviços, como também a realizar determinados programas educativos e sociais"*<sup>13</sup>.

CARVALHO DE MENDONÇA define:

*"... institutos modernos, tendentes a melhorar as condições das classes sociais, especialmente dos pequenos operários. Elas procuram libertar essas classes da dependência das grandes indústrias por meio da união das forças econômicas de cada uma; suprimem aparentemente o intermediário, nesse sentido: as operações ou serviços que constituem o seu objeto são realizados ou prestados aos próprios sócios e é exatamente para esse fim que se organiza a empresa cooperativa; diminuem despesas, pois representando o papel de intermediário, distribuem os lucros entre a própria clientela associada; em suma, concorrem para despertar e animar o hábito de economia entre os sócios"*<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Consejo Interamericano Económico y Social. **Estudio Comparativo de la legislación cooperativa da América**, p. 16.

<sup>13</sup> PINHO, Diva Benevides. **Concentração de cooperativas**, p. 81.

<sup>14</sup> Apud FERNANDES, Monteiro António. **Direito do Trabalho**, p. 12.

AMADOR PAES DE ALMEIDA diz que cooperativa é uma "sociedade de pessoas, com capital variável, que se propõe à cooperação de todos os sócios, *um fim econômico* (grifo nosso)"<sup>15</sup>.

Não se pode olvidar, como muito bem pontifica PONTES DE MIRANDA que: "... o fim econômico, nas sociedades cooperativas, é atingido diretamente pelos sócios, em seus contactos com a sociedade"<sup>16</sup>.

A condição de associado (sócio e usuário) de uma cooperativa traz-lhe um *plus*, relativamente aos participantes de outros tipos de sociedades, uma delas consistente em estar presente<sup>17</sup> as Assembléias Gerais, o que se faz *mister* para a tomada de decisões de interesse geral, posto que a organização é de responsabilidade dos próprios associados, sem vinculação ou subordinação governamental<sup>18</sup>.

De mesmo modo, em uma cooperativa não há lugar para a relação de emprego<sup>19</sup> entre sócios pela conclusão de que essas duas relações se excluem. Uma baseia-se na *affectio societatis*; outra, na subordinação jurídica.

O cooperado deve seguir as orientações gerais do estatuto. Também a direção da atividade por diretores eleitos não desnatura a relação societária, desde que não mascare a subordinação jurídica subjetiva e objetiva, tipificadora do vínculo de emprego, este defeso pela lei.

<sup>15</sup> ALMEIDA. Amador Paes de. Manual das Sociedades Comerciais, p. 39.

<sup>16</sup> Apud FILHO, Pamplona Rodolfo. **Processo do Trabalho**, p. 23.

<sup>17</sup> Com os modernos sistemas informatizados este preceito poderá ser, num futuro não distante, letra morta na lei, visto que, poder-se-á, via satélite ou outro meio, a realização de assembléias em obediência aos preceitos legais vigentes.

<sup>18</sup> Apesar da existência de poderes deste para a verificação da escoreita aplicação das normas legais vigentes.

<sup>19</sup> De forma propositalmente redundante o legislador fez questão de ressaltar, em seus sucessivos diplomas acerca da matéria, a ausência de relação de emprego entre a sociedade e seus associados, qualquer que seja a espécie de sociedade cooperativa.

Em relação a continuidade e integralidade da cooperativa e do seu capital social, mesmo no sistema de auto-gestão não deve ocorrer limitação de quotas-partes do capital para cada associado, sendo inacessível a cessão de quotas do capital a terceiros, na forma do preconizado pelo art. 4º, II e IV, da Lei n. 5.764/71, devendo ser observada que a condição principal de uma cooperativa é o de permitir a associação de forma livre e isenta de qualquer coação, indução maliciosa, insinuações e promessas para ao ingresso de um cooperado ao seu quadro social, em respeito ao princípio da adesão voluntária.

No que tange das destinações pecuniárias do associado para a cooperativa há de ser salientado que este procedimento tem por finalidade entre outros:

- a) *desenvolvimento das suas cooperativas* através da criação de fundos de reservas;
- b) *benefícios aos membros na proporção das suas transações com a cooperativa;*
- c) *apoio a outras atividades aprovadas pelos cooperados através de voto universal;*
- d) *autonomia e independência da entidade* – por serem organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus cooperados, visam à formalização de acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus associados, mantendo autonomia da cooperativa através do sistema de auto-gestão;
- e) *educação, formação e informação* - promovem a educação e a formação dos seus associados e dos trabalhadores de forma que esses contribuam eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas;
- f) *intercooperação* – objetivo principal é fortalecer o sistema como um todo através da intercooperação das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais;

- g) *interesse pela comunidade* – o trabalho desenvolvido pelas cooperativas fundamentam-se para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades, sempre decidido pelos seus associados pelo voto universal.

Nesta mesma linha de raciocínio comportam aspectos econômicos resultantes da atividade da cooperativa como organismo de produção, distribuição, repartição de rendas e execução de políticas de desenvolvimento – e sociais, inerentes às suas atividades, refletindo-se no fato da cooperativa galgar posição privilegiada por ser ambiente propício de diálogo e integração do meio social, contribuindo para a formação profissional e intelectual dos associados, através dos mecanismos de participação nas decisões, meios de comunicação, conscientização, desenvolvimento de atividades culturais e o intercâmbio entre comunidades locais, a organização de reivindicações de determinadas categorias profissionais ou econômicas, etc.

EDWARD NORTON esclareceu:

*"As a worker and consumer-owned cooperative, we share a vision of people working together to achieve our potential, to improve our social and economic well-being, and to produce and consume what we need through institutions that root social and economic power in community organizations. We recognize the interdependence of persons and organizations and the need for effective and responsive links. We pursue our vision through a cooperative: an organization based on fairness, equality, and mutual self-interest."*<sup>20</sup>

Para muitos, uma sociedade cooperativa é uma instituição, enquanto outros entendem ser o cooperativismo um sistema híbrido de empresa com associação ou associação com sociedade, fazendo com que juridicamente o

---

<sup>20</sup> NORTON, Edward. **Handbook of Cooperatives**, p. 8.

cooperativismo tenha uma natureza controversa de alta indagação, fruto da complexidade doutrinária e filosófica do sistema.

## 2.1. REGIME JURÍDICO E SEU ENQUADRAMENTO

No Brasil, o Decreto 22.239/32, revigorado e modificado pelo Decreto-Lei n. 581/39, já continha um conceito essencialmente formal do instituto, em seu art. 3º, embora, já esteja atualmente revogado pela Lei n. 5.764/71, esta, ainda faz uso daquela definição:

*“Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.*

Este conceito, que é de alta relevância é coerente com o preconizado pela Aliança Cooperativa Internacional das Américas<sup>21</sup>, a qual define uma sociedade cooperativa: “Una cooperativa es una asociación autónoma de personas que se han unido voluntariamente para hacer frente a sus necesidades y aspiraciones económicas, sociales y culturales comunes por medio de una empresa de propiedad conjunta y democráticamente controlada”

No continente Europeu, mais precisamente na França, a disciplina jurídica estabeleceu um estatuto das sociedades cooperativas de modo semelhante ao encontrado nacionalmente:

*“Le statut des entreprises coopératives agricoles repose sur 4 grands principes : Libre adhésion, Acapitalisme, Gestion démocratique et Exclusivisme. Il est assorti d'une double définition de la société coopérative agricole, à la fois économique et juridique, et a pour principales*

---

<sup>21</sup> Aliança Cooperativa Internacional das Américas. Disponível em: <<http://www.alianzaaci.or.cr>>.

*caractéristiques d'être unitaire et autonome. II est accompagné d'options à buts économique et financier destinées à aménager les contraintes juridiques et faciliter la vie économique des coopératives.*<sup>22</sup>

A Constituição brasileira de 1988 reconhecendo a responsabilidade social destas sociedades as quais têm por escopo o bem estar social das coletividades que se unem para a realização dos objetivos sociais propostos, dispôs:

a) a não interferência estatal em seu funcionamento;

"Art. 5º, XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada à interferência estatal em seu funcionamento”;

b) a lei deve dar adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (grifou-se).

c) Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (grifou-se).

§ 3º. - o estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas.

<sup>22</sup> Publication des Groupe Coopération Agricole. Ministère de l'Agriculture de France, p. 10.

§ 4º. - as Cooperativas minerais (garimpo) terão prioridades na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais.

- d) O cooperativismo deve ser levado em conta no que tange a política agrícola;

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...].

VI - o cooperativismo;”

- e) sobre o funcionamento das cooperativas de crédito;

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

[...].

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação própria das instituições financeiras.

Atualmente, o sistema cooperativo é regido pela Lei n. 5764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas, delineando os requisitos jurídicos para a sua existência comportando características específicas delineadas por este sistema.

Esta legislação traz em seu bojo:

- a) capítulo I ao IV - estabelece política, o objetivo e a tipologia de sociedade;
- b) capítulo V ao VIII - trata dos livros, dos fundos e dos associados;

- c) capítulo IX - trata dos órgãos sociais que compõem uma sociedade cooperativa, mais especificamente a forma e características das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias;
- d) capítulos X e XI - a exemplo da legislação comercial, fala da fusão, da incorporação, da dissolução e da liquidação de cooperativas;
- e) capítulo XII - trata do sistema operacional cooperativista, do ato cooperativo<sup>23</sup> e da distribuição dos resultados financeiros dos exercícios sociais;
- f) capítulo XIII – enfoca acerca dos órgãos de fiscalização e controle interno e externo, entre eles os aspectos fiscalizatórios inerentes a cada tipo de cooperativa, a saber:
  - 1. BACEN e BNCC (extinto) – para as cooperativas de crédito e sessões de crédito,
  - 2. BNH e INOCOOPS tratavam das cooperativas habitacionais, órgãos estes extintos; e o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cuja finalidade é o de fiscalizar as atividades das demais cooperativas, com ênfase às cooperativas de produção agrícola,
- g) capítulos XIV a XVI – tratam do Conselho Nacional do Cooperativismo, órgão este já extinto, mas, em especial acerca da Organização das Cooperativas Brasileiras, enuncia a legalização de existência deste organismo, das suas prerrogativas institucionais, as quais são extensivas aos estados da federação, hoje com as características sindicais, que são as denominadas OCE'S – Organizações das Cooperativas Estaduais, como exemplo: OCEPAR - Organização das Cooperativas do Paraná; OCESC - Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina; OCESP – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo, e assim sucessivamente de todos os estados da Federação;

---

<sup>23</sup> O mais importante tópico destas instituições, fruto, diga-se de passagem, dos mais acirrados e discutidos temas de nossas cortes, o qual será objeto de um item próprio neste trabalho.

- h) capítulos XVII e XVIII - Os estímulos creditícios para as sociedades cooperativas são tratados, assim como, os aspectos das disposições gerais e transitórias.

Referida legislação caracteriza-se por se constituir na única lei com na e natureza jurídica própria e de natureza civil, por ser este tipo de sociedade íca com naturezas diferentes das demais sociedades civis, de cunho omaticamente socialista, sob a forma aplicável ao capitalismo, tanto que os idos doutrinários como a legislação que rege as cooperativas, fazem com que se ãngam das demais sociedades por possuírem características próprias.

### **PECULIARIDADES DAS COOPERATIVAS E DIFERENCIAÇÃO COM AS DEMAIS SOCIEDADES**

Inequivocamente as sociedades cooperativas apresentam icterísticas que as tornam originais perante as demais sociedades, por atuarem dientes aos princípios doutrinários e filosóficos de forma mais humanitária, ando por princípio que essas sociedades não visam a obtenção de lucro e pouco se contrapõem às sociedades capitalistas *“mesmo que estas estejam ortas no objetivo principal do capitalismo, ou seja, ávidas no lucro imediato re o capital investido, sem levar em consideração a existência da condição ana dos investidores, ao contrário do objetivo principal do cooperativismo do n estar social’ integrante do seu conceito”*<sup>24</sup>.

Sob o aspecto legal, a diferenciação fundamental das cooperativas as demais sociedades está contido no art. 4º, da Lei n. 5.764/71, *in verbis*:

*Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas*

JLGARELLI, Waldomiro. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, p. 19-20.

*para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (grifo nosso):*

*I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;*

*II - variabilidade do capital social representado por cotas-partes;*

*III - limitação do número de cotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;*

*IV - inaccessibilidade das cotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;*

*V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;*

*VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;*

*VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;*

*VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;*

*IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;*

*X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados e cooperativados;*

*XI - área de admissão de associados limitas às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.*

O que mais flagrantemente chama a atenção da definição legal supra é que embora se trate de uma sociedade, esta não está sujeita à falência o que difere de sobremaneira das demais, apesar de não ser desconsiderada a possibilidade de liquidação judicial ou extrajudicial.

Este tratamento é assim dispensado, por se tratar de uma sociedade de pessoas e não de capital, onde o cooperado tem dupla qualidade: é sócio e, ao mesmo tempo usuário da organização, inibindo desta forma procedimento falimentar nos termos do Decreto n. 7761/45. O cooperado é sócio e principal beneficiário.

Nas sociedades capitalistas a busca de lucros ocorre por conta do valor de capital investido podendo ser distribuído ou reinvestido e integrado ao capital social da empresa.

Na sociedade cooperativa, uma das premissas básicas é a vedação de benefícios às quotas-partes do capital, excetuando-se os juros até no máximo de 12% ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada do capital.

O conceito doutrinário, amparado por lei, determina que as sobras (assim chamado o resultado líquido apurado em balanço ao término de um exercício social) sejam repassadas aos associados na proporção de sua movimentação com a cooperativa, permitindo concluir que, por conta de incentivo, ao associado, quanto maior a operação com empresa, maior será o seu rendimento.

Igualmente, a participação nos benefícios resultantes das operações financeiras durante um exercício social é distribuída aos cooperados de conformidade com as operações individuais realizadas com a entidade.

Nas ditas sociedades capitalistas a distribuição dos resultados ocorre na proporção do capital investido, assim como a participação nos prejuízos, enquanto que no sistema cooperativista a distribuição dos resultados independe do montante de quotas partes investidos por um cooperado individualmente.

Como assinala, REGINALDO FERREIRA LIMA: "*como o fim da cooperativa é prestar serviços aos sócios, a disposição em questão mostra que a sociedade, como pessoa jurídica autônoma, não tem despesas e, por conseguinte, não dispõe de receita, visto que, mesmo efetuando o pagamento do custo da sua estrutura administrativa, paga em nome dos cooperados, portanto, com os recursos destes, e não da pessoa jurídica*"<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> LIMA. Reginaldo Ferreira. *Direito Cooperativo Tributário*, p. 63.

Nas sociedades capitalistas a busca de lucros ocorre por conta do valor de capital investido podendo ser distribuído ou reinvestido e integrado ao capital social da empresa.

Na sociedade cooperativa, uma das premissas básicas é a vedação de benefícios às quotas-partes do capital, excetuando-se os juros até no máximo de 12% ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada do capital.

O conceito doutrinário, amparado por lei, determina que as sobras (assim chamado o resultado líquido apurado em balanço ao término de um exercício social) sejam repassadas aos associados na proporção de sua movimentação com a cooperativa, permitindo concluir que, por conta de incentivo, ao associado, quanto maior a operação com empresa, maior será o seu rendimento.

Igualmente, a participação nos benefícios resultantes das operações financeiras durante um exercício social é distribuída aos cooperados de conformidade com as operações individuais realizadas com a entidade.

Nas ditas sociedades capitalistas a distribuição dos resultados ocorre na proporção do capital investido, assim como a participação nos prejuízos, enquanto que no sistema cooperativista a distribuição dos resultados independe do montante de quotas partes investidos por um cooperado individualmente.

Como assinala, REGINALDO FERREIRA LIMA: "*como o fim da cooperativa é prestar serviços aos sócios, a disposição em questão mostra que a sociedade, como pessoa jurídica autônoma, não tem despesas e, por conseguinte, não dispõe de receita, visto que, mesmo efetuando o pagamento do custo da sua estrutura administrativa, paga em nome dos cooperados, portanto, com os recursos destes, e não da pessoa jurídica*"<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> LIMA. Reginaldo Ferreira. *Direito Cooperativo Tributário*, p. 63.

JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO vai ainda mais além: "*o objetivo central das sociedades cooperativas é atingir o interesse comum dos associados sem almejam finalidade lucrativa, em razão do que se entende que estas Sociedades – que agem em nome e no interesse exclusivo dos associados – não possuem efetivas receitas, uma vez que os valores apenas transitam por seu caixa* (grifo nosso); *porque, em realidade, pertencem exclusivamente aos próprios associados*"<sup>26</sup>.

Em razão dessas peculiaridades técnicas pode-se afirmar, que "a sociedade cooperativa, diferentemente das sociedades comerciais, atua na ordem prática, regida por princípios doutrinários de profunda inspiração filosófica e social se contrapondo fundamentalmente às sociedades capitalistas, nas quais centraliza-se unicamente o lucro, ao menos do rendimento do capital"<sup>27</sup>.

Nas sociedades capitalistas, os detentores da maioria de capital são majoritários nas decisões o que diferencia, substancialmente, das empresas cooperativistas nas quais o cooperado - seja ele possuidor de qualquer volume de quotas partes - terá direito a um só voto, no sentido de promover a efetiva participação democrática na tomada de decisões - característica fundamental de uma sociedade cooperativista.

### **2.3. CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE COOPERATIVA E ASPECTOS PRÁTICOS**

Uma cooperativa, como já expandido, é um empreendimento de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma pessoa jurídica pertencente a todas e democraticamente controlada.

---

<sup>26</sup> MELO, José Eduardo Soares de. *ISS: Cooperativas Médicas...*, p. 34.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 35.

A Aliança Cooperativa Internacional, durante o Congresso Internacional do Cooperativismo em 1995, reiterou que as cooperativas devem ser baseadas nos valores de auto-ajuda, auto-responsabilidade, democracia, equidade e solidariedade. Seus membros devem se ater nos valores éticos da honestidade, abertura (transparência), responsabilidade social e preocupação com os outros.

No Brasil, quanto aos seus aspectos estruturais, uma cooperativa deve:

- a) estar constituída e operar segundo a Lei 5.764/71;
- b) ter seus documentos arquivados no Registro de Comércio;
- c) ser registrada no Ministério da Fazenda no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- d) obter concessão de Alvará da Prefeitura Municipal;
- e) obter registro na Secretaria Estadual da Fazenda, dependendo do ramo;
- f) obter registro na Organização Cooperativista – OCEI;
- g) possuir cadastro dos cooperados como contribuintes do INSS;
- h) possuir cadastro dos cooperados como contribuintes do ISS;
- i) possuir documentação completa de todos os cooperados como sócios;
- j) possuir todos os Livros obrigatórios atualizados: Livros de Atas das Assembléias Gerais, das Reuniões do Conselho Fiscal, da Diretoria ou Conselho de Administração, etc;
- k) comprovar a participação democrática dos cooperados nas Assembléias Gerais;
- l) comprovar a atualização de todos os atos administrativos (contábeis, recolhimento de encargos e tributos, etc.).

Quanto aos aspectos associativos uma cooperativa deve assegurar:

- a) que todos os cooperados tenham pleno conhecimento de sua dupla qualidade (sócio e usuário);
- b) que seja constituída pelo número mínimo de 20 pessoas físicas sendo permitida, apenas excepcionalmente, a admissão de pessoas jurídicas;
- c) que a qualificação dos cooperados apresente identidade entre si;

- d) que exista uma íntima e coerente relação entre qualificação, qualidade dos cooperados, abrangência, natureza dos serviços e objetivos da cooperativa, para que seja configurado o “ato cooperativo”;
- e) que não poderão ingressar no quadro social da cooperativa agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade;
- f) que a adesão à cooperativa seja livre e voluntária, desde que os interessados adiram aos propósitos sociais, preencham as condições estabelecidas no estatuto e a cooperativa tenha capacidade de prestar a devida assistência aos cooperados;
- g) que a gestão seja democrática e participativa;
- h) que haja a participação econômica de todos os cooperados na formação do capital social da cooperativa, bem como na participação decisória;
- i) que a cooperativa seja autônoma e independente;
- j) que a prática da Formação, Informação e Educação Cooperativista seja constante;
- k) que haja cooperação intercooperativas em todos os níveis;
- l) que a cooperativa tenha interesse pela comunidade na qual está inserida, trabalhando pelo seu bem-estar;
- m) que todos os cooperados conheçam e tenham cópia do Estatuto Social e Regimento Interno da cooperativa;
- n) que haja condições de idêntica prestação de serviços para todos os cooperados.

Quanto aos aspectos mercadológicos, a cooperativa para a sua constituição, necessita:

- a) apresentar viabilidade econômico-financeira;
- b) que o cooperado deva conhecer e participar das discussões dos contratos da cooperativa com o mercado;
- c) que a cooperativa não dependa de uma empresa apenas, devendo ter diversos clientes no mercado;

- d) ter em mente que a visão do mercado deve ser sempre em benefício do cooperado;
- e) que os cooperados devem ter condições de executar seus trabalhos autonomamente, sem subordinação aos clientes;
- f) que a proposta de trabalho da cooperativa deva estar claramente definida e divulgada através de material informativo;
- g) que o registro de cada associado, sua conta capital, bem como a conta relativa aos serviços executados, devam ser claros, de forma a permitir a capitalização e os rateios adequados;
- h) que a remuneração dos diretores seja condizente com a legislação.

Quanto aos aspectos sociais, a cooperativa deve:

- a) garantir grade mínima de segurança aos cooperados no que se refere a seguros de vida, de acidentes, de saúde, de acordo com a decisão dos mesmos;
- b) assegurar direitos sociais mínimos aos seus cooperados;
- c) regular o uso dos fundos instituídos, tanto os divisíveis quanto os indivisíveis;
- d) estimular o relacionamento do cooperado com sua família e a comunidade;
- e) evitar exploração do trabalhador pelo mercado;
- f) assegurar retorno máximo dos rendimentos para o cooperado;
- g) assegurar que o escopo da cooperativa seja o bem estar do cooperado e não a cooperativa.

Para dimensionar uma cooperativa há de observar dois critérios básicos de análise:

- a) baseado no número de associados;
- b) pelo volume de operações.

Estes critérios, no entanto mostram-se incompletos face à complexidade da gama de atividades de uma sociedade cooperativa. Se a análise de uma entidade se faz através do número de associados apresenta como vantagem estar menos sujeita a flutuações da moeda, porém, de outro lado, pouco informará sobre outros importantes aspectos da empresa cooperativa, como os financeiros, por exemplo.

O volume de operações é um dado relativo eis que pode refletir apenas parcialmente o valor da atividade de uma empresa cooperativa, sem mostrar, entre outras coisas, as margens que variam consideravelmente entre outros setores econômicos.

Para otimização das informações de análise da dimensão de uma cooperativa deve-se atentar também para dados como:

- a) O capital social, o montante dos fundos;
- b) O volume das operações internas e/ou externas;
- c) A saúde ou o desenvolvimento da empresa cooperativa nos últimos anos;
- d) A posição da cooperativa no conjunto do ecossistema; o seu inter-relacionamento com outras empresas, cooperativas e não cooperativas.

Para uma análise substancial de uma cooperativa no que diz respeito aos aspectos sócio-econômicos, não podem ser desprezadas informações contábeis, mais precisamente sobre:

- a) A conta de cada associado, que serve para demonstrar o nível dos atos cooperativos entre as partes;
- b) A demonstração de resultados através de balanço contábil, com as origens e aplicações dos resultados econômicos e financeiros de cada exercício social, principalmente para verificação esmerada das operações realizadas inter-cooperados e com os não cooperados, cujos

números demonstrarão com eficácia as operações que ensejam obrigação tributária, na forma disposta pela Lei 5764/71.

#### 2.4. ASSUNTOS CONTROVERTIDOS

Visto as particularidades, entre as quais, podem ser mencionadas as normas fundamentais do ingresso e retirada dos associados de forma livre e dependente da vontade individual e o voto de cada associado independente do capital investido ou de quotas-partes (como são denominadas as participações societárias de cada cooperado), acabam por resultar na convicção de que as cooperativas constituem-se em **entidades de pessoas**.

Esta postura acarretam contínuas e aguerridas discussões de ordem jurídico-doutrinárias no sentido de definir se as cooperativas, por serem entidades pessoais, devem ou não ser integradas somente por pessoas físicas ou também por pessoas jurídicas.

Se levado em consideração seus caracteres fundamentais, as cooperativas de primeiro grau - também denominadas singulares - devem ser constituídas primordialmente por pessoas físicas para não refulgir da finalidade precípua da filosofia cooperativista que é o bem estar coletivo de forma isonômica, apesar de que a doutrina cooperativa ou a legislação não neguem a possibilidade da criação ou existência de cooperativas eventualmente formadas por pessoas jurídicas, muito embora, transpareça um antagonismo com os princípios basilares da entidade cooperativista, no que diz respeito às decisões adotadas em assembleia em que os direitos são igualitários.

A corrente que se opõe à possibilidade de pessoas jurídicas integrarem as cooperativas baseiam-se exclusivamente por serem humanas as relações que estabelecem estas entidades, ou como bem assinalam, pessoas jurídicas não regidas por normas de caráter democrático (direitos iguais) não podem, integrar entidades

essencialmente democráticas como as cooperativas, por força da representação dos votos igualitários independentemente do capital investido.

Uma corrente agregadora prevê a abertura das portas do sistema cooperativista às pessoas físicas ou jurídicas, desde que reúnam os requisitos mínimos legais e estatutariamente previstos, e a estes obedeçam, mesmo com capital financeiro investido de forma desigual.

Não é de se estranhar que esses conceitos derivem de concepções demasiadas restritivas as quais poderiam levar as cooperativas a situações ilógicas, tal como a possibilidade de admitir o caráter de associados, empresários e indivíduos, os quais, hipoteticamente podem dirigir discricionariamente empresas, e, ao mesmo tempo, negar o ingresso, por exemplo, de sociedades integradas por modestos artesãos, o que por certo, o conflito geraria desconforto de ordem jurídica e também doutrinária.

A respeito do Estado (União, Estados e Municípios), não se questiona acerca da possibilidade de seu ingresso nas cooperativas - em caráter de associado - vindo a integralizar um número considerável de quotas partes, a fim de prover-se destas sociedades de determinados serviços, tais como a distribuição de energia elétrica, dos serviços de telefonia, ou, ainda, com o objeto de viabilizar o funcionamento destas sociedades na atuação social ou de colonização agrária.

No entanto, este fato causaria – mesmo que se possa admitir a sua existência de forma pacífica – alguma perplexidade doutrinária, afinal a formulação do sistema tem por norma fundamental o desenvolvimento, crescimento e fortalecimento de pessoas físicas.

Importante frisar que a relação jurídica entre cooperativas e associados está amparada pela lei civil, muito embora a cooperativa seja regida por uma lei específica – Lei 5764/71.

Desta forma, não há sequer a possibilidade de ser admitida a aplicação de outra legislação, como por exemplo, às disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto que conforme restou comprovado o cooperado não é consumidor, e sim, um dos titulares da sociedade, com quotas-partes de capital e direito a voto, e, ao mesmo tempo um usuário.

Exemplificativamente colhe-se entendimento jurisprudencial a respeito em uma cooperativa habitacional:

**CIVIL – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – COOPERATIVAS HABITACIONAIS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE – RESCISÃO CONTRATUAL – DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA DA COOPERATIVA – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** – *A relação existente entre cooperativado e cooperativa não é de consumo, devendo, pois, ser analisada de acordo com as regras do cooperativismo, prevista na Lei nº. 5.764/71. Solicitando o cooperativado sua exclusão do empreendimento contratado, submete-se às disposições do estatuto quanto à devolução das parcelas pagas, máxime se deixou de comprovar a alegada culpa da cooperativa na rescisão da avença.* (TJDF – APC 19990110548549 – 4ª T. Cív. – Rel. Des. Sérgio Bittencourt – DJU 03.10.2001 – p. 86).

Também não se pode falar em conflito de interesses, nem em contrato consigo mesmo, nem em arbitrariedade ou vedação, até porque o mandante (cooperado) ao constituir procurador por intermédio da cláusula mandato, é o associado da cooperativa e constitui como mandatário um outro cooperado, via de regra um dos seus diretores.

Ocorrendo inadimplência do cooperado, sofrendo demanda judicial, amparada em título de crédito, o associado vê-se em posição antagônica à sociedade, já que, costumeiramente, os estatutos sociais, elaborados conforme

Se isso ocorre de forma restrita, sem conferir-se ao credor qualquer outra extensão de poderes e, se ele age em cumprimento estreito aos poderes recebidos, não há que se falar em sujeição do devedor e, conseqüentemente, incorre qualquer ofensa à legislação em caso semelhante. Assim deveriam ser analisadas sempre que possível, sob o crivo do Judiciário, questões envolvendo a emissão de cambiais por intermédio de mandato clausulado em contrato da forma comentada.

Não há que se cogitar de nulidade por arbítrio ou sujeição, devendo ser observado que, fosse qualquer outra pessoa o procurador, teria agido nos mesmos moldes. O devedor poderia ter emitido o título, se o quisesse, não devendo ser esquecido que, qualquer ato do mandatário fora desses parâmetros, importaria em responsabilidade perante o mandante.

O cooperativismo tendo lei própria, através da qual, preconiza os seus princípios, as suas finalidades; reconhecida também pela Constituição Federal como forma societária especial com princípios específicos, não poderia acatar a cláusula mandato diante da possibilidade de ser utilizado em detrimento do cooperado que é em síntese o proprietário da cooperativa, e, como tal, não poderá utilizar-se de um instrumento contra si próprio.

Neste sentido o MM. Juiz Luiz Fernando Tomasi Keppen, proferiu uma sentença ementada nos seguintes termos

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALIDADE DE CLÁUSULA MANDATO EM CONTRATO COOPERATIVO.** *Em contrato cooperativo, cuja presunção é de que sempre atende a interesses de cooperado, válida a cláusula mandato, inclusive para a emissão de título de crédito.*

Fundamentando a sua decisão<sup>28</sup> o magistrado lança interessantes assertivas sobre a evolução de sua compreensão dos postulados do cooperativismo, a saber:

*"Com efeito, necessário ser consignado, estamos diante de causa que envolve cooperativa. Cooperativa, como o nome mesmo diz, é produto da cooperação individual de todos os membros que, cada qual entrando com parcela de contribuição, colabora para o atingimento de fins próprios, sempre do interesse dos cooperados. Qualquer afirmação diversa vai de encontro aos fins buscados pelo cooperativismo, podendo ser alterada em assembléia.*

*Assim, como juiz, sempre repeli a idéia da 'cláusula mandato', justamente por verificar, na prática, que a mesma era sempre utilizada em detrimento dos interesses do aderente, ao negócio havido, normalmente o hipossuficiente frente a instituições financeiras. Ocorre que, no presente caso, estamos diante dos interesses de cooperados e do cooperativismo, onde há presunção de que um age no estrito interesse do outro, onde a confiança atinge níveis elevados, onde a interpretação tem de ser reavaliada.*

*Pois, por todo o exposto, entendo válida a cláusula mandato estabelecida no contrato havido entre as partes e que faz parte da execução apenas, nada colidindo contra as normas do direito e da boa fé, presente no cooperativismo."*

O Tribunal de Alçada do Paraná, na decisão proferida pela Quinta Câmara, em processo que teve como Relator o Juiz Waldomiro Namur assim se pronunciou:

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS COM PACTO DE ENTREGA FUTURA - CONTRATO FIRMADO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA - VALIDADE DA CAMBIAL EMITIDA POR MANDATO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 60 DO STJ E DA HIPÓTESE DO ART. 115 CC - APELO PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA (TA/PR,**

<sup>28</sup> Autos 317/93 - 2a. V. Cível Campo Mourão - PR.

### Capítulo 3

## AS COOPERATIVAS COMO ENTIDADES DE SERVIÇO

A convicção de que as cooperativas constituem-se em entidades de pessoas resulta das normas fundamentais do ingresso e a retirada dos associados de forma livre e dependente da vontade individual e também pelo voto de cada associado, independente do capital investido ou de quotas.

Mesmo em se tratando de uma entidade de pessoas, a prestação de serviços é prioridade de uma atividade cooperativista qualquer que seja o objeto da sua atuação, sendo ela um meio para melhoria da situação pessoal do associado, o único beneficiário das atividades e o que dá motivação da participação do cooperado na entidade.

As cooperativas constituem-se também em entidade de serviço por conta de sua formação pessoal e por terem como principal objetivo à satisfação de necessidades de seus associados sem previsão de lucro para a entidade, encontrando respaldo constitucional<sup>29</sup> - conceituando as cooperativas em empresas que:

*"... reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".<sup>30</sup>*

Mesmo atuando de forma empresarial as cooperativas desempenham serviços em caráter de usuários ou destinatários dos serviços realizados pelos associados em proveito próprio.

---

<sup>29</sup> Inciso XVIII do art. 5º; art. 146, inciso III, alínea "c"; § 2º do art. 174 da Constituição Federal de 1988, entre outros.

<sup>30</sup> Trecho do art. 3º. da Lei Cooperativista, sendo que a inexistência de lucro vem confirmada pelo art. 4º da Lei n. 5.764/711, ao se fazer menção às cooperativas como *"sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, (...) II – variabilidade do capital social representado pelas quotas-partes; (...)".*

Em relação às cooperativas, o termo *serviços* tem significado distinto do usualmente utilizado. A conotação de serviços usual é a que diz respeito à contraposição a produtos, artigos comerciais, a crédito, provando destarte, que a força motriz do cooperativismo está centrada na ajuda mútua, na responsabilidade, igualdade, equidade e solidariedade.

Para melhor exemplificar o propósito das cooperativas consiste em proporcionar determinados serviços, as cooperativas de distribuição (consumo e provisão), que oferecem aos seus associados serviços de abastecimento de víveres, matérias primas, créditos, eletricidade, seguros, e outros, conforme a natureza de cada uma dessas cooperativas; as cooperativas de trabalho têm por base fundamental proporcionarem serviços e empreitadas aos trabalhadores, técnicos e profissionais a ela associados não deixando de atender o princípio básico da melhor distribuição de renda aos seus cooperados, devendo ser salientado que a valoração destas atividades está diretamente relacionada com a atuação desenvolvida pelo cooperado ao longo de um exercício social e o retorno financeiro, independe do capital investido por esse associado.

Uma sociedade cooperativista, no entendimento do artigo 5o. da Lei n. 5.764/711 pode adotar por objeto, "*qualquer gênero de serviço, operação ou atividade*", não ficando impedidas, segundo o art. 86, da referida lei, de fornecer "*bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos seus objetivos sociais*"<sup>31</sup>, não podendo se afirmar e tampouco admitir que as cooperativas tenham por finalidade única fazer riqueza para depois distribuir aos seus cooperados, visto que, elas, enquanto sociedades, não estão autorizadas a auferir lucro, devendo distribuir todos os resultados aos associados.

Assim sendo, é indefectível atribuir às cooperativas o caráter de entidades de serviço, já que estão presentes considerações que - sem alterar o eixo da discussão - não têm o propósito de lucro, destinado integralmente ao cooperado.

---

<sup>31</sup> Art. 86, da Lei n. 5.764/711.

Quanto à forma de atividade elas podem ser divididas em cooperativas de produção ou de produtores (agrícola, agropecuária e industrial); de consumo ou de consumidores de bens e serviços; de crédito; habitacionais; de trabalho; mistas etc.

As cooperativas de segundo grau agregam aquelas que, quanto aos fins sócio-econômicos (de produção, de consumo, de crédito, mistas) destinam-se a melhorar a economia artesanal, doméstica e campesina; proporcionar aos pequenos empreendedores as vantagens da concentração econômica, financeira e técnica.

Quanto à iniciativa de seus organizadores as cooperativas podem ser formadas por pessoas físicas ou instituições privadas, religiosas ou seculares e as cooperativas organizadas nos poderes públicos, tais como, "*Régies*" cooperativas ou as cooperativas dos países coletivistas.

IRANY FERRARI, em recente obra<sup>32</sup> sobre cooperativas de trabalho, apresenta a seguinte classificação:

- a) de produção;
- b) de produção agrícola;
- c) de produção industrial;
- d) de trabalho;
- e) de compras;
- f) de vendas;
- g) de consumo;
- h) de crédito;
- i) de seguros;
- j) de casas populares;
- k) mistas, etc.

---

<sup>32</sup> FERRARI, Irany. *Cooperativas de Trabalho*, p. 69.

Entendimento doutrinário e legal vigente *interna corporis* prevê e consente a existência de cooperativas mistas, nos inúmeros ramos cooperativistas: de produção rural, industrial, de trabalho, habitacional de crédito, e outras mais, não sendo impeditivo o funcionamento de uma entidade com interesses difusos, ou seja, uma sociedade cooperativa pode atuar, por exemplo, em atividade agrícola e, ao mesmo tempo, adotar uma unidade de consumo para os seus cooperados, podendo, circunstancialmente um cooperado ater-se unicamente a comercialização de produção agrícola, adquirindo os seus insumos via cooperativa e, para esta, entregar a sua produção para comercialização sem se utilizar do setor de consumo.

Uma sociedade desta natureza é dividida por seções de acordo com a categoria podendo realizar reuniões próprias, quando tratar de assuntos pertinentes à matéria, distinguindo-se das demais atividades do órgão, sem prejuízo das reuniões gerais, apesar de que tal fato seja de difícil ou quase impossível consecução face às implicações práticas.

Um grupo de cooperativas singulares - de primeiro grau - pode formar uma cooperativa central, cujas principais atividades são operações de aquisição de insumos para as cooperativas singulares repassarem para aos seus cooperados e a comercialização dos produtos dos associados para a cooperativa singular objetivando uma melhor recompensa pela venda destes produtos, seja ao mercado interno como ao mercado externo.

Este segmento de cooperativas pode atuar também como cooperativas de crédito, exercendo funções bancárias nas operações cooperativistas, respeitando os mesmos rigores da legislação aplicável às demais instituições cooperativistas.

Os atos praticados pelas cooperativas singulares e as centrais - atos entre cooperativas - são também denominados **atos cooperativos**, os quais, não deveriam se sujeitar ao recolhimento de encargos tributários, mormente do Imposto de Renda.

### 3.1. COOPERATIVAS DE COMPRAS E VENDA EM COMUM E DE CONSUMO

A finalidade principal das cooperativas de compras e venda em comum está centrada na capacidade de gerir a compra e venda de material e insumos de e para seus associados de forma mais vantajosa, utilizando-se para isso de recursos colhidos coletivamente para tal fim.

As mercadorias adquiridas não são para venda aos cooperados e sim para o consumo desses (se não fosse assim estar-se-ia frente a uma atividade mercantil), podendo elas serem rurais ou urbanas, observando a diferença pela natureza dos produtos adquiridos e pela atividade econômica dos associados.

Muitas vezes, por excesso de zelo ou por equívoco não intencional, do poder executivo, essas cooperativas são penalizadas pelo recolhimento tributário por serem os seus associados não reconhecidos como tal, e sim, como meros consumidores, de tal sorte que, na atualidade, não se encontra facilmente este tipo de cooperativismo em território nacional.

Neste tipo de associativismo não há retorno do capital investido aos cooperados como o facultado para as cooperativas de consumo. Estas podem distribuir as sobras entre os seus associados, de conformidade com a participação operacional de cada um deles.

A exemplo do modelo anterior a cooperativa de consumo congrega associados que buscam condições mais vantajosas para aquisição de bens de consumo pessoal, ou seja, distribui aos associados em condições diferenciadas, produtos, por esses escolhidos, de forma democrática.

Essas cooperativas estão autorizadas por lei a operarem com não associados, porém serão realizadas pelo sistema de venda, diferentemente das

operações com associados, serão registradas em separado, e o resultado oferecido à tributação do Imposto de Renda e demais inserções tributárias, incluindo-se as devidas ao imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS)..

Nessas cooperativas o ato cooperativo puro não têm o condão tributário, muito embora, pretendam alguns julgados assim não entender, aplicando equivocadamente os conceitos tributários de toda a espécie, de forma a proteger o erário.

O poder executivo, de forma equivocada, entende que todas as operações deste tipo de cooperativismo devem ser tributadas, excluindo, porém, as realizadas em cooperativas mistas, penalizando, de forma genérica, um ato que, em sua essência, não visa lucro na sua operacionalidade, por se tratar de um bem em comum..

Entende o legislador inexistir ato cooperativo nessas sociedades, e sim meras operações de compra e venda, de tal sorte a compará-las às demais pessoas jurídicas para fins de tributação, inibindo, destarte, a formação de cooperativas de consumo.

Em países como a Dinamarca, Japão, Bélgica e outros; este cooperativismo, é incentivado e os tributos recolhidos por conta de outros meios tributários, tornando-se um forte meio de sustentação da economia desses rincões.

Para inibir o cooperativismo de consumo foi editada a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterando a legislação tributária federal, que traz em seu artigo 64<sup>33</sup> a equiparação das sociedades cooperativas de consumo às demais pessoas jurídicas quando o objeto social se constitua pela compra e fornecimento de

---

<sup>33</sup> **Art. 64** – As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Lei 9532/97.

bens aos consumidores, não fazendo distinção entre operações realizadas com associados e terceiros, conflitando com a Lei n. 5.764/71 (não revogada).

Numa tentativa de amenizar o fato, o Poder Executivo, como uma atenuante, através de um ato declaratório normativo, publicado no Diário Oficial da União, em 26 de fevereiro de 1999, estabelece que da tributação estariam isentas as sociedades cooperativas de consumo mistas, em que o setor de consumo é um apêndice de uma cooperativa, ou seja, que não sejam unicamente de consumo.

Assim se posiciona o poder executivo:

“ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) SRF/COSIT N. 4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999 (DOU 26.02.1999) Dispõe sobre a tributação das sociedades cooperativas de consumo mista.

*O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere ao artigo 1999, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 227, de 03 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:*

- a) não se aplica às sociedades cooperativas mistas o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.532/97, que estabelece tratamento tributário para as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;
- b) o termo "consumidores", referido no artigo 69 da Lei n. 9.532/97, abrange tanto os não-associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo. - CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO”.

A legislação em tela fere o princípio doutrinário cooperativista, ao dizer que **todos são consumidores sem distinção** (letra “b”), ou seja, inexistem associados e não associados, configurando-se em uma inegável inconstitucionalidade<sup>34</sup>, visto que a Carta Constitucional legitima a existência de cooperativas e essas são obedientes a uma lei específica (Lei 5764/71).

<sup>34</sup> Ao assim dispor a determinação legal declinada afronta aos norteadores aplicativos constitucionais, em especial o §2º, do art. 174, da Constituição Federal que dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Bom lembrar que a Constituição Federal prevê autonomia do cooperativismo (art. 5º, XVIII), vedando a interferência estatal em seu funcionamento.

O posicionamento legal declinado equipara as sociedades cooperativas de consumo às demais sociedades comerciais para fins tributários, significando o afastamento da aplicação dos conceitos de **atos cooperativos e de sobras contidas na Lei n. 5764/71**, para considerar todas as suas operações, independente de terem sido realizadas com cooperados ou não, como operações sujeitas à incidência tributária.

Não é desconhecido e muito menos defeso em lei uma sociedade cooperativa manter vínculos operacionais com não associados, não estando afastadas dessas prerrogativas as cooperativas de consumo, muito embora todas elas sejam obrigadas a proceder a contabilização de atos e fatos econômicos e financeiros de forma apartada, objetivando o oferecimento tributário daquelas operações por não se tratarem de ato cooperativo.

Para melhor exemplificação do fato, as cooperativas de produção agropecuária podem aqui ser englobadas haja vista exercerem atividades de compras em comum, ou de fornecimento, a aquisição de bens de produção – insumos, equipamentos, máquinas, sementes etc – necessários ao trabalho dos produtores cooperativados.

São organizadas e orientadas pelo espírito de cooperação entre produtores agrícolas ou criadores, auxiliando-os por todos os meios ao alcance dos recursos obtidos pela organização, sendo uma das suas virtudes o fornecimento ou de compras em comum, reunindo as pequenas demandas dos associados e transformando-as em volumosos pedidos, os quais, serão distribuídos entre os cooperados, de tal sorte que, o custo operacional das compras a serem rateados entre os associados é sempre menor do que se cuidassem dessas tarefas individualmente.

Outro exemplo significativo tem-se no cooperativismo habitacional

Em essência as cooperativas habitacionais são sociedades civis, constituídas por determinado número de associados<sup>35</sup>, com interesses comuns que é a aquisição de moradia.

As cooperativas habitacionais - diferentemente das cooperativas de produção, das de trabalho e outras - têm um fim específico e tempo determinado de sua existência, devendo, para tanto, respeitar a amplitude salarial de uma determinada categoria.

Este tipo de cooperativa tem estatutos sociais próprios e devem especificar a área de ação, os contratos, sociedades de pessoas, recursos econômicos, livros, órgãos sociais, fiscalização e controle, dissolução e liquidação entre outras. Porém, o funcionamento, existência e término de uma sociedade cooperativa habitacional tem a mesma disposição das demais no que se refere aos aspectos legais.

No Brasil adotou-se um sistema cooperativista habitacional dentro de um segmento quase isolado das demais cooperativas, sob a tutela do extinto Banco Nacional da Habitação. Os direitos dos associados são idênticos. As decisões devem ser adotadas em comum acordo em assembleias gerais, de conformidade legal e estatutária.

Por se tratar de um sistema autônomo, dificilmente poderia vingar este sistema cooperativista que foi compartimentado e implantado de cima para baixo, sem o cuidado alimentar das raízes que é a conscientização cooperativista dos associados e usuários de unidades habitacionais.

O excesso de burocracia dificultou o sistema como um todo, cuja explosão demográfica interna é crescente, tornando-se um problema sério e que

---

<sup>35</sup> No mínimo vinte associados. dita a Lei 5764/71.

desafia os prognósticos dos planejadores e até mesmo a capacidade de investimento do País.

### 3.2. COOPERATIVAS DE TRABALHO

São de grande importância no associativismo mundial por congregarem uma grande massa produtiva, independentemente do sistema político existente em cada país, para promover a melhoria dos salários e das condições de trabalho de seus associados em diversos níveis, seja intervindo junto aos empregadores, acordando convenções coletivas ou por outros meios ao seu alcance; ou oferecendo serviços alternativos a estes.

Diferentemente do que vulgarmente é divulgado, não se contrapõem ao patronato e muito menos promovem a desestabilização econômica financeira das empresas. Sua constituição não necessita ser obrigatoriamente de operários ou de artífices, muito embora deva ser de uma mesma categoria de trabalhadores.

O cooperativismo de trabalho pressupõe conscientização política, eficiente informação econômica, nível evoluído de formação profissional e nível satisfatório de instrução geral, não se podendo olvidar que tudo isso deve ocorrer em um regime político-econômico e social liberal a permitir a constituição de grupos de trabalhadores.

A história demonstra que na França, Itália, México e Inglaterra foi permitida a criação de cooperativas operárias, no entanto o mesmo não se deu nos Estados Unidos e na Alemanha, onde os trabalhadores preferiram ensaiar uma forma de tirar o máximo de vantagens do sistema capitalista; para eles, tolerável.

A gênese de uma organização cooperativa obreira basicamente está ligada a depressões econômicas a originar desemprego e escassez; e, em situações emergentes, ocasionadas por imprevistos generalizados, tais como, guerras,

ciclones, etc; do que uma forma mais adequada para resolver emergentes problemas econômicos-sociais.

Historicamente na França as cooperativas de trabalho são denominadas de "sociedades cooperativas operárias de produção", "cooperativas de trabalho e produção", ou ainda "cooperativas de produção e serviços" como as sociedades comunitárias de produção e as cooperativas de mão-de-obra.

Comumente entre os doutrinadores e apaixonados pelo cooperativismo, o termo mais usual para as cooperativas desta natureza seja unicamente **cooperativa de trabalho**, por serem organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum.

As cooperativas de trabalho são organizadas e dirigidas em regime de autogestão e de livre adesão, e, neste sentido, o art. 4º. e seus incisos, da Lei n. 5.764/71 é claro a este respeito quando determina que a cooperativa será administrada pelos seus próprios sócios, dispensando a presença de um patrão ou empresário.

VALENTIM CARRION preconiza: *“A cooperativa de trabalho ou de serviços é a que nasce espontaneamente da vontade de seus próprios membros, todos autônomos, que assim continuam e em que, distribuindo-se as tarefas advindas do grupo com igualdade de oportunidades, repartem-se os ganhos proporcionalmente ao estorço de cada um. Pode haver coordenação ou até direção de algum deles, mas não existe patrão nem alguém que se lhe assemelhe.”*<sup>36</sup>

O cooperativismo de trabalho tem como objetivo precípua à contratação e a execução de obras, serviços públicos ou particulares, coletivamente

---

<sup>36</sup> CARRION, Valentim. **Cooperativas de Trabalho**. Obtido via internet.

ciclones, etc; do que uma forma mais adequada para resolver emergentes problemas econômicos-sociais.

Historicamente na França as cooperativas de trabalho são denominadas de "sociedades cooperativas operárias de produção", "cooperativas de trabalho e produção", ou ainda "cooperativas de produção e serviços" como as sociedades comunitárias de produção e as cooperativas de mão-de-obra.

Comumente entre os doutrinadores e apaixonados pelo cooperativismo, o termo mais usual para as cooperativas desta natureza seja unicamente **cooperativa de trabalho**, por serem organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum.

As cooperativas de trabalho são organizadas e dirigidas em regime de autogestão e de livre adesão, e, neste sentido, o art. 4º. e seus incisos, da Lei n. 5.764/71 é claro a este respeito quando determina que a cooperativa será administrada pelos seus próprios sócios, dispensando a presença de um patrão ou empresário.

VALENTIM CARRION preconiza: *“A cooperativa de trabalho ou de serviços é a que nasce espontaneamente da vontade de seus próprios membros, todos autônomos, que assim continuam e em que, distribuindo-se as tarefas advindas do grupo com igualdade de oportunidades, repartem-se os ganhos proporcionalmente ao estorço de cada um. Pode haver coordenação ou até direção de algum deles, mas não existe patrão nem alguém que se lhe assemelhe.”*<sup>36</sup>

O cooperativismo de trabalho tem como objetivo precípua à contratação e a execução de obras, serviços públicos ou particulares, coletivamente

---

<sup>36</sup> CARRION, Valentim. **Cooperativas de Trabalho**. Obtido via internet.

por todos ou por grupo de alguns, sempre visando melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus associados.

A partir da realização do III Seminário Brasileiro das Cooperativas de Trabalho, em Belo Horizonte, em 1987, concluiu-se: "*As cooperativas de Trabalho são associações de pessoas físicas, de uma ou mais categorias de trabalhadores, reunidas para o exercício profissional em comum, tendo como base primordial o retorno ao cooperado do resultado de sua atividade laborativa, deduzidos exclusivamente os custos administrativos, a reserva técnica e os fundos sociais*".

Deste conceito extrai-se que somente pessoas físicas podem fazer parte das cooperativas laborais o que decorre do princípio de que surgem para melhorar a condição econômica de trabalhadores.

Há controvérsias quanto à impossibilidade da formação de cooperativas por pessoas jurídicas, visto que, essas têm formas próprias de organização, através de entidades sindicais ou até mesmo por cooperativas específicas e que jamais poderão ser consideradas como de trabalho.

O art. 6º, I, da Lei n. 5.764/711 permite, em caráter de excepcionalidade, que pessoas jurídicas possam também ser admitidas nas cooperativas de trabalho, conquanto se saiba que a finalidade essencial das cooperativas de trabalho é o de afastar a figura do empregador e melhorar a situação econômica dos trabalhadores. Neste diapasão nem mesmo as entidades sem fins lucrativos poderão constituir-se em cooperativas laborais.

No art. 90, da Lei n. 5764/71 está estabelecido que qualquer que seja o regime da cooperativa, não existe vínculo de emprego entre ela e seus associados (também parágrafo único do art. 441 CLT -com a redação dada pela Lei 8.949/94).

Vale salientar que a legislação previdenciária também vê no cooperativado um trabalhador autônomo ao incluí-lo entre os segurados obrigatórios (art. 9º, §15, IV, do Decreto 3.048, de 6 de maio de 99); o que também ocorre com o eventual, igualmente considerado autônomo para fins de enquadramento previdenciário.

Portanto, o trabalho autônomo e o eventual podem ser exercidos através das cooperativas laborais, não obstante boa parte da doutrina e da jurisprudência pretoriana verem apenas o primeiro deles como gênero de trabalho que possa ser executado por este tipo de cooperativa.

Podem ser formadas cooperativas de trabalho por trabalhadores de uma ou mais classes de profissão, muito embora deva existir identidade entre as atividades dos participantes diante da exigência do art. 3º, da Lei n. 5764/71 de “proveito comum”.

A solidariedade também deve estar presente entre os sócios, de forma tal que unidos e imbuídos dos mesmos propósitos de cooperação, possam superar eventuais problemas obtendo com isso uma condição de vida digna para todos, em detrimento a satisfação de interesses particulares de alguns poucos.

O Dr. Raimundo Simão Melo, Juiz da 15ª Região do TRT, acresce outras características das cooperativas laborais, segundo quem, para haver a configuração das autênticas cooperativas de trabalho que afastem a relação de emprego, devem está presentes os seguintes elementos: *“ânimus/espontaneidade quanto à criação da cooperativa e do trabalho prestado; independência e autonomia dos seus cooperados, que obedecem apenas às diretrizes gerais e comuns que une os associados pela solidariedade; autogestão; liberdade de associação e desassociação; não flutuação dos associados no quadro cooperativo”*.

Ausentes tais elementos não há como cogitar de trabalho em regime cooperativo, afinal, mesmo o empregado sendo chamado de cooperativado estará subordinado a um patrão, executando as mesmas tarefas e submetido às mesmas condições de trabalho; sem ser beneficiado com as garantias inerentes ao trabalho subordinado.

Situações como estas não há que falar em cooperativa de trabalho. Há, isto sim, fraude à legislação de proteção do trabalhado subordinado, com manifesta afronta ao princípio constitucional da valorização social do trabalho (art. 1º, inciso IV, da Suprema Carta).

Há quem defenda que as "cooperativas de trabalho" aludidas na regra do parágrafo único, do art. 442 da CLT não encontram respaldo na ordem constitucional vigente, face ao princípio fundamental supra mencionado que tem por pressuposto, a caracterização da relação de emprego quando alguém se utilizar de modo continuado e subordinado do trabalho de outra pessoa.

O que as normas dos arts. 90 da Lei 5.564/71 e do Parágrafo Único do art. 442, da CLT disseram que o trabalho efetivamente prestado em regime de autêntica cooperativa laboral não gera vínculo de emprego, diferentemente, daquele que, mesmo nominado de cooperativado, o trabalhador estiver submetido ao poder de comando, subordinado a um patrão.

Em muitos casos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, as empresas para tentarem diminuir custos e auferir maiores lucros, procedem à baixa dos contratos de todos seus empregados sem pagamento de qualquer valor e no mesmo ato, transformam os empregados em "associados" de uma cooperativa de trabalho, normalmente dirigida pelos titulares da própria empresa.

Na realidade a empresa apenas se metamorfoseou em "cooperativa" já que os empregados não mudaram de postos de trabalho, permaneceram com as

mesmas atribuições, submetidos às mesmas ordens e com a antiga forma de pagamento.

Passaram a ser "cooperativados", por ato exclusivos da empregadora, privados do recolhimento do FGTS, da contribuição para previdência social, de receber a gratificação de natal, de gozar férias, etc. Situações como essas não se enquadram na Lei das Cooperativas e sim no art. 3º, da CLT.

FRANCISCO LIMA FILHO, acentua:

*"As chamadas cooperativas de trabalho se constituem com a finalidade precípua de melhorar as condições de trabalho e nível salarial de determinados trabalhadores, dispensando a intervenção do empregador. Todavia, arregimentar mão-de-obra barata, sob o manto de falso cooperativismo, fazendo o trabalhador renunciar a direitos sabidamente irrenunciáveis, e que assim sempre irá fazê-lo em virtude da coação do próprio emprego, é um retrocesso histórico a todos os avanços conseguidos pelo Direito do Trabalho no decorrer dos tempos. Trabalhador que é fiscalizado, subordinado e que recebe importâncias com características de salário, é padronizado pela norma consolidada (art. 3º), não como cooperado, mas sim empregado, e como tal se acha amparado por todas as leis trabalhistas e previdenciárias"*<sup>37</sup>

O TRT da 23ª Região - Mato Grosso – em o julgamento do Recurso Ordinário n. 2398/98 reconheceu a relação de emprego com a tomadora, assentando:

*"Não se aplica à norma de um instituto a qualquer situação fática 'que não configura verdadeiramente aquele instituto, senão por falso rótulo que encubra a realidade de um outro' (Valentin Carrion). Caracterizada a prestação de serviços na atividade-fim da empresa tomadora, com participação direta da mesma na constituição da cooperativa, sem o ânimo do reclamante de ser associado da mesma e, ainda, demonstrado o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação do parágrafo único do art.*

<sup>37</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. **Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência**, p. 76.

*442 da CLT, tornando aplicável o inciso I, da Súmula 331 do Colendo TST, de maneira que o vínculo empregatício se formou entre o Reclamante e a empresa tomadora de serviços".*

De nenhuma valia a invocação da norma do parágrafo único do art. 442 da CLT ou a do art. 90 da Lei 5.564/71, se no plano da realidade, o trabalho é realizado de forma subordinada, ao que deve ser aplicado o princípio da primazia da realidade para reconhecer o vínculo de emprego.

Situações como a que acaba de ser mencionada, têm sido submetidas à apreciação do Judiciário Trabalhista em todo o País, o que demonstra a necessidade urgente de revogação da regra do parágrafo único do art. 442, da CLT porque além de incompatível com a ordem constitucional vigente, na grande maioria dos casos em que é alegado o trabalho em regime de cooperativa, na realidade se trata autêntica relação de trabalho subordinado.

A bem da verdade que, os nossos Tribunais têm entendido e condenado às falsas cooperativas, reconhecendo e fortalecendo a existência do cooperativismo como uma fonte de crescimento do ser humano.

Tramita no Congresso Nacional desde 1996, um projeto de lei que propõe a revogação do mencionado parágrafo do art. 442. A conveniência é indiscutível, no entanto, segundo VALENTIM CARRION:

“Mas o mal já causado não será reparado. A tentação de se usar o disfarce dificilmente desaparecerá. E a correção que o Judiciário já fez, e haverá de fazer, em cada ação proposta e as que o serão, não passará de um remendo incompleto e tardio. A atuação da Justiça, apesar do esforço e sacrifício dos juízes não consegue superar sua própria lentidão, as chicanas, as perdas ocasionadas pelas despesas e honorários e pelos acordos convenientes, mas ruinosos”<sup>38</sup>.

<sup>38</sup> CARRION, Valentim. **Cooperativas de Trabalho**. Obtido via internet.

Exsurge ao mesmo tempo a necessidade de denunciação de falsas cooperativas, as quais trabalham subterfúgio de sonegar ao recolhimento dos encargos sociais e previdenciários dos seus “cooperados” por se tratarem, isto sim, de empresas de terceirização de mão de obra e, como tal, não pertencente ao sistema cooperativista.

Segundo o matutino Folha de São Paulo, em artigo de LUIZ COSTA PINTO registra que mais de dois milhões e meio de empregados no Brasil, teriam perdido seu emprego, com registro em carteira, para serem rotulados e tratados como sócios de cooperativas<sup>39</sup>.

A que seja contrário a este tipo de cooperativa é o caso de JORGE LUIZ SOUTO MAIOR:

*"Não é com a prestação de trabalho, mediante o sistema de cooperativa, sem formação de vínculo empregatício, que os trabalhadores irão alcançar melhores condições de vida, até porque, nesse sistema desvirtuado, os trabalhadores não deixam de ser meros prestadores de serviços, não participando da atividade econômica e não usufruindo, livremente, do produto de seu trabalho. Apenas recebem uma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, como ocorre no sistema trabalhista, com o evidente prejuízo de não terem segurança e higiene no trabalho, além de tal situação exercer influência negativa no custeio das garantias sociais, apesar das regras contidas na Lei Complementar n. 84/96"*<sup>40</sup>.

Por evidente, não se pode negar a grande importância das cooperativas para o desenvolvimento do País, como fator de amenização do trágico drama do desemprego e como forma de melhorar as condições de vida do trabalhador, porém, de nada vale uma "cooperativa" se for apenas para fraudar à proteção dispensada ao trabalhador pela legislação laboral e previdenciária.

---

<sup>39</sup> Apud PINHO, Diva Benevides. **Cooperativas e Desenvolvimento Econômico**, p. 39

<sup>40</sup> Apud SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 64.

O pseudocooperativismo não poderá prosperar e muito menos se convalidar sob pena de instituir-se a falsa imagem de um sistema que tem por finalidade o crescimento e fortalecimento do homem na correta aceção do termo.

### 3.3. COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Este tipo de cooperativa recebeu além da influência “rochdaleana” a contribuição de experiências realizadas em muitos países europeus, fundamentalmente na Alemanha e na Itália, destacando-se entre elas, os modelos Schulze-Delitzsch; Raifasen, as quais, inspiraram o modelo de Luzzati, Haas, e Wollemborg.

O Modelo Schulze-Delitzch, tipo cooperativista de crédito que tem o nome de seu criador – Schulze – e da pequena cidade de Delitzsch, na Alemanha surgiu por volta do 1849. As suas atividades estavam ligadas ao atendimento da classe média urbana. Diferentemente de outras, este tipo de organização permite a participação de todas as categorias econômicas.

Como o nome diz a finalidade deste tipo de cooperativismo está no auxílio mútuo entre os cooperados exigindo cautela quando a ingerência ou auxílios do Estado ou de caráter filantrópico, limitando-se a distribuição das sobras em percentuais não superiores a 10% do capital subscrito, sendo os cooperados solidária e ilimitadamente responsáveis pelos negócios das cooperativas.

O modelo Raiffeisen surgiu durante os idos de 1847-1848, com a criação das Caixas Raiffeisen e tinham por objetivo atender às necessidades dos agricultores alemães. Essas cooperativas apresentam características diferenciadas do modelo Schulze-Delitzsch por conta do princípio cristão do amor ao próximo, inspirada na formação religiosa do seu idealizador, muito embora, admitam o auxílio em caráter filantrópico; preferem praticar a entre-ajuda cooperativista.

Este modelo prevê a solidariedade dos seus sócios, preconizando a ampla educação dos seus associados e descendentes, mormente no que diz respeito às atividades e obrigações cooperativistas.

O idealizador – Raiffeisen – defendia a ampliação do segmento deste cooperativismo através de uma cooperativa central a qual teria por forma de atuação, atender as necessidades das cooperativas singulares, as denominadas de primeiro grau.

Este sistema tornou-se difundido em vários países do mundo, dentre eles o Brasil, onde sua propagação se deu pelo cooperativismo de crédito denominado SICREDI - Sistema Integrado de Crédito Rural.

O modelo Luzzatti, Hass e Wollemborg, inspirados em Schulze-Delitzsch e Raiffeisen, diferem destes tipos de cooperativas por permitirem auxílio dos poderes públicos, ainda que de forma supletiva.

Têm, identicamente, a chamada entre-ajuda dos seus associados como principal finalidade, de tal sorte, que o senso de responsabilidade e o comportamento dos cooperados são rígidos quanto aos padrões morais, sob a égide da criação de uma atmosfera moral de confiança não apenas entre os cooperados, mas principalmente na comunidade.

As cooperativas HAAS representam uma transição entre os tipos Raiffeisen e Schulze-Delitzsch e destinavam-se inicialmente a consolidar a independência econômica dos agricultores. De Schulze-Delitzsch conserva o seu caráter econômico, abandonando, no entanto, os aspectos religiosos acentuados por Raiffeisen.

Haas conserva de Raiffeisen a limitação da atividade da cooperativa singular a um círculo fechado, objetivando as finalidades econômicas, sociais e

educacionais, adotando, identicamente, o agrupamento das cooperativas singulares em federações.

A entre-ajuda “haaseana” tem como objetivos: aumento do crédito agrícola, melhor qualidade dos produtos agrícolas, preços módicos, transformação dos produtos agropecuários, compra em comum de máquinas equipamentos e ferramentas, seguro agrícola e demais atividades do segmento cooperativista agrícola.

Woolemborg organiza-se na Itália a partir de 1883, divergindo dos demais tipos principalmente por abandonarem o embasamento ético, preocupando-se notadamente com o aspecto financeiro da empresa cooperativista, apesar de admitirem a responsabilidade solidária e ilimitada dos associados, sem distribuir retorno financeiros a estes.

Fundado por Alphonse Desjardins, em Québec, o modelo Desjardins aparece em 1900, exterioriza a sua intensa meditação sobre as formas de auto-ajuda econômica em vários países, tendo por iniciativa o espírito de poupança e a dispensa de crédito em condições de segurança e de acesso a todos.

Um dos efeitos deste sistema é o de conceder crédito agrícola acessível a camponeses famintos, lembrando Leão XII e Pio X os grandes defensores de instituições que estimulavam a poupança e sua utilização financeira entre os membros de classes desfavorecidas.

O objetivo básico da cooperativa de crédito mútuo é educativo, ao mesmo tempo, econômico; a criação do hábito da poupança através de depósitos periódicos e regulares dos cooperados beneficia os associados diante de juros baixos aos empréstimos realizados.

Desjardins foi o inspirador das cooperativas de crédito brasileiras, concebidas por serem de pessoas e não de capital, onde a individualidade do associado é predominante e não o montante de sua contribuição financeira.

Países em que o cooperativismo é mais desenvolvido o seu alicerce é fundamentado na captação de recursos em que a participação associativista transparece de forma acentuada, ao contrário das cooperativas nacionais de crédito que pouco progrediram até o momento, por conta das rígidas medidas oficiais.

As cooperativas de crédito no Brasil foram cingidas a serem de crédito mútuo e de crédito para setores das cooperativas agropecuárias. Atualmente existe uma tendência do Poder Público em abrandar as severas medidas e propiciar às cooperativas de crédito liberdade de ação, objetivando o barateamento do custo ao dinheiro.

O surgimento do cooperativismo de crédito no Brasil tem como um de seus principais apontamentos o setor de consumo dos empregados da Cia. Telefônica de Limeira, em 1891; com os militares do Distrito Federal (Rio de Janeiro), em 1894; e, com os empregados da Cia. Paulista de Campinas, em 1897.

Em 1908, no Rio de Janeiro, surge a primeira Caixa Rural Raiffeisen e, no ano seguinte, sob a liderança do Padre Jesuíta Teodoro Amstadt é criada a Caixa Rural Raiffeisen, no Rio Grande do Sul.

Surgem também por influência dos imigrantes italianos, as cooperativas de crédito tipo Luzzatti na região Sudeste/Sul do Brasil, mais tarde, difundidas em outras áreas do país.

Concomitantemente as cooperativas agrícolas criam seções de crédito para atender às necessidades dos seus associados. Com a reforma bancária de 1964, advinda da Lei n. 4595, o cooperativismo de crédito no Brasil entra em decadência,

de tal sorte que, das sessenta e duas cooperativas de crédito em funcionamento no decênio de 1950, apenas duas delas sobreviveram em 1980.

A retirada dos subsídios governamentais e a contínua elevação de juros, criam nos dias modernos uma situação conjuntural favorável ao estímulo oficial às cooperativas de crédito, não só àquelas do sistema agropecuário, mas primordialmente no segmento de crédito ao consumidor, não obstante forças antagônicas, cada vez mais operantes na conquista de um mercado, altamente lucrativo, se oporem frontalmente a este modelo cooperativista.

O fortalecimento das cooperativas de crédito permite aos cooperados, como não poderia ser diferente, operações em diversos segmentos ao atuarem como um banco de operações de varejo com a diferença substancial que não visam a multiplicação do capital, não têm finalidade de lucro, podendo e permitindo cobrança de taxas juros de forma diferenciada dos seus cooperados, se contrapondo às taxas cobradas pelo mercado financeiro.

Como qualquer tipo de cooperativa, também as de crédito devem destinar as sobras líquidas aos cooperados na proporção aos créditos utilizados e de acordo com a decisão das Assembléias Gerais.

A exemplo de outras instituições financeiras privadas ou públicas, estaduais ou federais, as cooperativas de crédito estão sujeitas à intervenção ou liquidação extrajudicial decretadas e efetuadas pelo Banco Central do Brasil, por conta de prejuízos de má-gestão e/ou por infrações a dispositivos legais, podendo, a exemplo das demais instituições financeiras, os seus diretores terem indisponibilizados seus bens patrimoniais, excluídos os inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação vigente à época.

O maior obstáculo ao pleno funcionamento das cooperativas de crédito, num sistema de auto-gestão reside justamente no fato de dependerem de

normas e diretrizes de um Banco Central e não poderem atuar de forma independente.

Mesmo assim a cooperativa não constitui uma categoria econômica em si, autônoma, destinada à obtenção de lucro. Ao substituir a economia lucrativa pela economia de serviço e, portanto de custos, subordina-se a ser o instrumento de execução desse novo objetivo, sendo tal prática configurada como fechada, pois, sua atividade volta-se sobre o seu corpo associativo - a ele se limitando - perfazendo um verdadeiro círculo, encontrando sua essência da originalidade dos atos cooperativos.

## Capítulo 4

### DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA COOPERATIVA E SEUS RESULTADOS

WALMOR FRANKE, em contribuição ao estudo do cooperativismo, ensinava que a doutrina distingue, na atuação negocial dessas sociedades, duas espécies de operações, necessárias e fundamentais:

I - Operações entre a cooperativa e os associados, ou entre estes e aquela, realizadas para tornar efetiva a prestação do serviço destinado ao sócio. É o que a Lei nº 5.764/71, no seu art. 79, chama de 'atos cooperativos'. Estas operações, por sua natureza, também são denominadas 'operações internas', (...) omissis (...), já que, em linha de princípio, não podem ser praticadas por quem não revista o requisito de dupla qualidade, isto é, o requisito de sócio e cliente (usuário) da sociedade cooperativa.

II - Operações que se enquadram no objeto da cooperativa e que esta necessita praticar externamente, no mercado, com entidades públicas ou privadas, civis ou comerciais, como meio de realizar, na sua vida interna o seu fim prestacional. (...) omissis (...) servem de 'meio' ou 'instrumento', por intermédio do qual a cooperativa se coloca na posição de poder realizar aquelas operações internas que dizem respeito à prestação de serviços aos sócios<sup>41</sup>.

A atividade comercial mais usual é quando a cooperativa recebe os produtos do associado com plenos poderes para deles dispor - é o que dita o art. 83<sup>42</sup>, da Lei 5764/71 - sempre no atendimento de seu objetivo social. O associado, desta feita, é reembolsado, quando da efetivação da venda do seu produto por ele autorizado.

---

<sup>41</sup> Apud MAGANO, Octávio Bueno. *Cooperativas*, p. 45.

<sup>42</sup> **Art. 83** - "A entrega da produção do associado e sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo".

O reembolso é ato cooperativo que perfaz com o “retorno das sobras líquidas”, consistentes estas, no preço obtido pela cooperativa na colocação no mercado de seus produtos/serviços, diminuído dos custos inerentes ao conjunto de operações necessárias, apuradas em balanço das operações financeiras no término do exercício social.

A entrega dos produtos (ou a prestação dos serviços) é feita em proveito de todos (art. 3º, da Lei comentada). Cada qual receberá, sobre o título de **sobras líquidas**, montante na exata proporção em que atuou no mercado através da cooperativa (art. 4º, VII), ou seja, este montante será proporcional aos serviços que a cooperativa prestar ao associado (na colocação de seus produtos/serviços no mercado).

CELSO RIBEIRO BASTOS leciona quando trata da natureza peculiar das Cooperativas:

*"As cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestarem serviços aos associados ou cooperativados, distinguindo-se das demais sociedades ou empresas que atuam no setor econômico em razão de apresentarem características específicas que as distanciam totalmente do modelo de empresa capitalista comum, assumindo grande relevo, neste contexto, o fato de não distribuírem lucros aos associados. Trata-se de uma espécie de gerenciamento, de assessoramento dos cooperados. Assim, seus membros a constituem com o objetivo de desempenharem, em benefício comum determinada atividade"*<sup>43</sup>.

Em consonância doutrinária e legal as cooperativas não estão autorizadas a distribuírem lucros no final de cada exercício social, e sim, sobras aos seus associados, quando ocorrerem resultados positivos no balanço.

Explicando mais detidamente o que são as referidas sobras BULGARELLI continua:

---

<sup>43</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, p 93.

*"As sobras, como o próprio nome sugere, são os recursos não utilizados pela sociedade, os quais devem retornar aos associados, na proporção da utilização de cada um, dos serviços da cooperativa. (...) O que nos parece importante ter em mente é que as sobras, nesses termos, não representam acréscimo patrimonial para os associados que as recebem, mas devolução dos recursos não utilizados e, portanto, não tipificadas como fato gerador de qualquer espécie tributária"<sup>44</sup>.*

Importante o que se pode extrair da decisão abaixo a respeito do resultado positivo após o balanço realizado:

**TRIBUTÁRIO – COOPERATIVA – DEVOLUÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS – PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL – ALEGADA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DEC. 83.081/79 – ARTS. 76, I E II E 77, I E III) – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO** – Não se insere dentre as características da sociedade cooperativa o intuito lucrativo, razão pela qual é correto afirmar que se não confunde com as denominadas sociedades comerciais; ao contrário, o traço marcante que a diferencia é a "cooperação, com o objetivo de trazer para os cooperados as vantagens que terceiros obteriam se os interessados não 'se cooperassem' (cf. Milton Paulo de Carvalho, in "Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França, vol. 20, p. 412). Evidenciado que, na relação que circunda a cooperativa e os cooperados não ocorre lucro, cabe à sociedade cooperativa, ao término do exercício social, elaborar o balanço com o fito de confrontar as receitas que auferiu e as despesas que experimentou, ambas decorrentes do liame existente com seus associados. Daí poderão ser constatadas duas situações distintas: 1) resultado negativo originário de contribuições insuficientes para cobertura das despesas da cooperativa; 2) resultado positivo, tendo em vista o associado ter suportado um excesso no custeio. Da sistemática operacional que ocorre na sociedade cooperativa denota-se que esta, ao receber o produto do associado, verifica o preço corrente e estima, também, as despesas que o cooperado estará sujeito a suportar, em vista da circunstância de tornar o produto mais atrativo para a comercialização, como, por exemplo, a secagem e o empacotamento. Nesse momento são emitidas 02 (duas) notas fiscais, ou seja, uma de produtor, em vista do produto entregue com o valor corrente, descontadas as mencionadas despesas, e outra pela cooperativa, decorrente

<sup>44</sup> BULGARELLI, Waldomiro. As Sociedades Cooperativas e sua Disciplina Jurídica, p.296.

*da entrada, em confirmação ao recebimento do produto. Observa-se que preço de mercado ou corrente está ligado à comercialização, enquanto que as despesas para efetivar a venda estão atreladas à prática de ato cooperativo, razão por que se não confundem. Em vista dessa relação, não resta configurada uma adequação típica autorizadora da cobrança da contribuição previdenciária das sobras líquidas, pois que o diploma normativo prevê que a única fase em que ocorre a hipótese de incidência se dá com 'base no valor creditado ou pago aos associados pelo recebimento dos seus produtos, observados na fixação desse valor os preços correntes de venda pelo produtor' (art. 77, III, do Decreto nº. 83.081/79). – Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ – RESP – 260282 – RS – 2ª. T. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 17.09.2001 – p. 132).*

A entrega de produtos em uma cooperativa de produção, por exemplo, não significa a existência de um contrato de compra e venda, muito menos, se configura em operação de mercado, não se constituindo, destarte, a base de cálculo do tributo - lucro real presumido ou arbitrado - ou seja, inexistente resultado positivo em relação a estes atos, nem para a cooperativa, nem para o associado.

Vê-se, portanto, que as normas que regem o imposto irradiam efeitos, por vezes, sobre atos praticados por cooperativas, e outras vezes não, dificultando a compreensão do estudioso do regime jurídico das cooperativas, já que nessas sociedades - diferentemente do que ocorre em outras - há atos que geram resultados positivos tributáveis e outros atos que não geram tributação.

É de largo entendimento que os denominados atos não cooperativos podem gerar resultados positivos para efeitos tributários, ao contrário dos atos cooperativos, em que a princípio não haveria a incidência do Imposto sobre a Renda ou de outro tributo por serem institutos de natureza diversa.

#### **4.1. DO ATO COOPERATIVO**

A doutrina é taxativa em afirmar que só haverá o fortalecimento do sistema cooperativista desde que sejam praticados, essencialmente, atos

cooperativos. Esta determinação é mundialmente aceita e internamente está amparada pela atual Lei 5764/71 que rege o sistema corporativista.

Os atos cooperativos são conhecidos por atos-fim, operações internas, operações privativas dos associados ou negócios cooperativos, não se configurando em atos de compra e venda ou operação de mercado, pela própria definição legal, contida na Lei 5,764/71, em seu art. 79 diz:

*"Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

Essa positivação recebeu a aceitação praticamente unânime da doutrina e da jurisprudência, em especial do professor GERALDO ATALIBA ao afirmar que: *"qualquer concepção teórica perde a utilidade, quando se tem, no Brasil, letra expressa de lei dizendo explicitamente: 'O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria'<sup>45</sup>".*

Convém ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio está em harmonia com a doutrina reiteradamente professada por ocasião dos Congressos Continentais de Direito Cooperativo.

No I Congresso Continental de Direito Cooperativo, realizado na Venezuela, em 1969, os participantes consolidaram, através da *Carta de Mérida*, os elementos essenciais do ato cooperativo, permitindo que sejam estes distinguidos de outros atos jurídicos, seriam eles:

- a) **sujeitos:** associado e cooperativa constituída e funcionando de acordo com os princípios cooperativos universalmente aceitos;

<sup>45</sup> Apud NETO, Francisco Quintanilha Veras. **Cooperativismo**, p. 34.

- b) **objeto**: de acordo com os fins de uma cooperativa;
- c) **serviço**: sem intenção de lucro.

No II Congresso Continental de Direito Cooperativo (Porto Rico, 1976), foi elaborada a *Carta Jurídica de San Juan*, reconhecendo duas correntes para a caracterização de ato cooperativo:

*“A respeito do alcance da noção de ato cooperativo, se afirma que os estudos reconhecem, até o término da realização do Congresso (ano de 1976), dois alcances distintos que poderiam denominar-se restrito e amplo, respectivamente. O primeiro limita os sujeitos à cooperativa e seus associados exclusivamente, enquanto que o outro admite como sujeitos a cooperativa e seus associados ou não-associados indistintamente, sempre que se trate da realização de atos ou atividades encaminhados ao cumprimento do objeto social”.*

No IV Congresso Continental de Direito Cooperativo foi apresentada sugestão de projeto de lei, que é referendada como marco para as cooperativas em nosso continente, definindo o ato cooperativo como *"os atos realizados entre as Cooperativas e seus sócios, em cumprimento de seu objetivo social"*.

Na tentativa de uniformizar as legislações nacionais nas Américas de modo harmônico com os princípios e os fundamentos da cooperação, e, decidindo o legislador pela positivação no ordenamento jurídico brasileiro da doutrina restrita do ato cooperativo, acredita-se estar decidida à questão quanto à abrangência do ato cooperativo e não adotá-la é afrontar o ordenamento jurídico.

*Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA aponta para o fato de que "os atos cooperativos são atos interna corporis, entre cada cooperado e a cooperativa, e que não implicam em compra e venda ou operação de mercado"*<sup>46</sup>.

RENATO BECHO traz à tona acerca do denominado ato cooperativo:

---

<sup>46</sup> Apud MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de Trabalho**, p 320.

*"A definição de ato cooperativo de Antonio Salinas Puente, tornada clássica em sua obra Derecho Cooperativo, pela época de sua formulação (1954) e pelo rigor técnico apresentado, parece demonstrar a visão do autor para o caso em exame: 'O ato cooperativo é o suposto jurídico, ausente de lucro e de intermediação, que realiza a organização cooperativa em cumprimento de um fim preponderantemente econômico e de utilidade social' <sup>47</sup>".*

GUIMARÃES e CUNHA discorrem com clareza ímpar sobre esta espécie de ato jurídico:

*"Nas operações internas existe, apenas, a prestação de serviços, em suas inúmeras modalidades, que a lei houve por bem denominar de 'atos cooperativos'. Muito embora, na prática, seja comum ouvir-se que o associado 'vendeu' sua produção à cooperativa, ou dela 'comprou' determinado bem, efetivamente ela não realizou essas operações de compra e venda, mas, simplesmente, alguns 'atos cooperativos', de vez que, havendo apenas o propósito de prestação de serviços, inexistiu o fato mercantil na transação." <sup>48</sup>*

São ainda reconhecidos como atos cooperativos àqueles praticados nas relações internas entre os associados e as cooperativas, como a convocação para Assembléia, a votação nesta, o pedido de demissão, a eliminação do associado e a prestação de assistência da cooperativa a este.

A Constituição Federal - artigo 146, III, "c", diz que o ato cooperativo receberia adequado tratamento tributário e, no artigo 174, § 2º., ditou que a lei apoiaria e incentivaria o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## 4.2. DOS ATOS NÃO-COOPERATIVOS

Denominam-se atos não-cooperativos as operações da cooperativa com terceiros não associados, mesmo que realizados em atendimento ao objetivo social da cooperativa.

<sup>47</sup> Apud OLIVEIRA, Terezinha Cleide. O Desenvolvimento das Cooperativas de Trabalho no Brasil, p 43.

<sup>48</sup> Apud MACHADO, Hugo de Brito. Aspectos Fundamentais do ICMS, p.49.

Essas atividades exercidas pelas cooperativas em nome próprio - embora por conta do associado - têm a mesma aparência das atividades econômicas exercidas por sociedades de fins capitalistas (com objetivo único de lucro), ou seja, sempre há presença de um terceiro não cooperado negociando com a cooperativa, no atendimento dos objetivos sociais desta.

Para WALMOR FRANKE *"o fim da cooperativa é a prestação de serviços ao associado, para a melhoria do seu status econômico... objeto do empreendimento cooperativo é o ramo de sua atividade empresarial; é o meio pelo qual, no caso singular, a cooperativa procura alcançar o seu fim, ou seja, a defesa e melhoria da situação econômica do cooperado"*<sup>49</sup>.

Esses atos não podem gerar lucro na concepção do seu termo, sendo os resultados destinados ao associado pelo sistema de sobras, não gerando qualquer tributação, por estarem em conformidade com os princípios de disposições doutrinárias e legais.

Os atos não-cooperativos praticados pela cooperativa e alheios aos objetivos da sociedade, estes sim, geram lucros para esta, e, como tais, são tributados pelo Imposto sobre a Renda.

Tampouco, os associados têm direitos a distribuição desses lucros. Neste sentido a Lei nº 5.764/71, ao se referir aos atos que podem ser praticados pela cooperativa, alude expressamente aos atos cooperativos (art. 79) e às operações com não-associados previstas nos arts. 85 a 88; e, em seu art. 111, diz que são tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações com não associados.

---

<sup>49</sup> Apud MAGANO, Octávio Bueno. **Cooperativas**, p. 48.

Há uma relação indireta dos atos não-cooperativos aos objetivos sociais das cooperativas. Inclusive o art. 85, da Lei 5764/71 é determinação legal permissiva de sua realização, sem aplicação de carga tributária, para a aquisição de produtos de terceiros para completar lotes destinados ao cumprimento de contrato ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais. Já no art. 86, da indigitada Lei, as cooperativas podem fornecer bens e serviços a terceiros, desde que atendendo aos seus objetivos sociais.

O Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal n. 38/8055 esclarece que tais bens e serviços são os mesmos que a cooperativa oferece a seus associados, visto que, somente os bens e serviços oferecidos aos associados é que estão de acordo com o objetivo social da cooperativa.

Uma cooperativa de serviços médicos, por exemplo, pode prestar serviços em obediência ao art. 86, da Lei 5764/71, através de médicos não-associados, os quais desfrutariam do nome da sociedade dos pacientes por esta cooptada. A sociedade, por sua vez, usufruiria os serviços dos profissionais, mesmo não sendo seus associados. A essas operações dar-se-á a denominação atos não-cooperativos, passíveis de homéricas discussões jurídicas sobre a incidência ou não de tributação do Imposto de Renda.

O art. 1º, da Lei nº 8.541/92, prescreve a tributação respeitante ao Imposto sobre a Renda das sociedades cooperativas, "*em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor*", ou seja, como são esses atos de natureza comercial ou civil (de acordo com a sociedade que a pratica) com finalidade econômica de lucro e estando mais assentes nas aplicações no mercado financeiro, refulgiriam basicamente dos objetivos sociais de uma sociedade cooperativa.

Não é defeso a uma cooperativa realizar atos não cooperados de forma extrínseca, porém, os resultados dessas operações - as sobras - originados pela prática de atos-meio devem ser destinados aos fundos previstos no art. 28, da Lei 5764/71 ou à cobertura de despesas da sociedade (art. 44, II, do mesmo Diploma Legal).

O que é vedado é que “o lucro” seja distribuído aos sócios, nem direta ou indiretamente, em atenção ao art. 24, § 3º, da Lei n. 5.764/71, que dispõe:

a) **Os lucros** gerados a partir das atividades descritas pelos arts. 85, 86 e 88 devem ser levados à conta do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES), previsto no art. 28, conforme art. 87 e parágrafo único do art. 88.

b) **Os lucros** auferidos da prática de outros atos não-cooperativos poderão ser destinados a quaisquer dos fundos previstos pelo art. 28. É expressa a previsão de constituição de dois fundos:

- 1) Fundo de Reserva, destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades; e
- 2) Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previstos nos estatutos, aos empregados da cooperativa.

A destinação ao Fundo de Reserva não poderá redundar em distribuição indireta dos lucros pela redução de despesas com que cada cooperado deve contribuir para a realização do ato cooperativo, estando implícito a possibilidade da criação de outros fundos pela cooperativa, cujo encaminhamento dos resultados depende de aprovação de assembléia geral em consonância com a Lei 5764/71.

No que concerne à distribuição de resultados com terceiros aplica-se o disposto no § 2º, do art. 168, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94, o qual enseja a tributação de todo o resultado da sociedade, que, por desobedecer aos requisitos expressos no regime jurídico das sociedades cooperativas descaracterizar-se como tal.

lugar a novos tipos de contratos, o que ainda muitas vezes não está bem compreendido pelos julgadores, muito embora devidamente estudados pela doutrina, por serem peculiares e especiais.

Diferentemente das demais empresas as relações operacionais entre as cooperativas e seus associados não se verifica a compra e venda, e sim, ao que se denomina de **distribuição de entrega**.

Denominações essas que se bem não configurarem na doutrina jurídica dos contratos específicos, na doutrina jurídica cooperativista, correspondem a contratos de contornos bem definidos e de natureza especial, em contraposição à compra e venda, à consignação e ao depósito.

Na evolução das cooperativas formaram elas seus próprios contratos, que até hoje não foram bem compreendidos tendo como consequência à imprópria classificação dessas operações, como atos comerciais ou atos civis, quando na verdade, deles não se trata.

Toma-se como exemplo, o que se sucede com a entrega da produção dos associados à cooperativa para que ela armazene-a, beneficie-a e industrialize-a, para finalmente proceder à venda. Via de regra esta operação é classificada indevidamente como compra e venda, ou então, de depósito ou mesmo de consignação; sendo o fornecimento de bens, aos associados, pela cooperativa, classificado impropriamente como venda.

Na realidade o que ocorre é uma prestação de serviço da cooperativa de armazenamento, limpeza, e venda, para o seu usuário, que é ao mesmo tempo o cooperado, não se configurando, em momento algum atividade independente da empresa, esta, uma ficção jurídica a exemplo das demais sociedades.

A Lei 5764/71 determina que as receitas e as despesas operacionais realizadas pela sociedade não são da sociedade, e sim dos cooperados, com exceção das operações realizadas com terceiros até o limite de 30%.

As operações realizadas com terceiros ou com não cooperados, deduzidas as despesas operacionais têm o seu resultado tributável na forma das demais sociedades e nos percentuais correspondentes por não se enquadrarem como **ato cooperativo**.

Dos atos cooperativos levados á efeito entre cooperados há um resultado no final de um exercício social, o qual, se positivo não poderá ser incorporado ao capital social da sociedade por ser destinado obrigatoriamente aos cooperados e, cuja distribuição, como já exposto, não se faz pelo valor e tampouco pela quantidade de quotas partes de cada sócio, sendo realizável na proporção das operações individuais consagradas num exercício social.

Os resultados das operações com terceiros devem ser levados à conta dos associados, muito embora só possam ser distribuídos após a apropriação e deferimento de seus valores ao erário, que é a tributação do imposto sobre a renda, por não se tratarem de sobras, conceito este resultante das operações entre associados, ou mais especificamente do chamado **ato cooperativo**.

Por se constituírem numa forte concorrente às muitas sociedades capitalistas hodiernamente o poder legislativo vêm sofrendo pressão para reformulação da lei, com o objetivo de que a totalidade das operações realizadas pelas cooperativas sejam integralmente tributadas (respeitados os limites de débito e crédito) estando demonstrado, senão total fragilidade de conhecimento doutrinário do cooperativismo, no mínimo insensibilidade do que já reconhecido mundialmente **ato cooperativo**.

A postura do não reconhecimento do ato cooperativo causa perplexidade e desconforto aos que atuam no cotidiano de uma sociedade cooperativista, posto que, por conta de generalizações e criações de empresas

capitalistas, travestidas de cooperativas - como são os casos específicos de motivar cooperativas de trabalho criadas a mercê de sonegar e burlar o fisco e legislação previdenciária – o reconhecimento e aplicabilidade do conceito de ato cooperativo está se distanciando de alguns estudiosos do Direito, propiciando julgados às vezes equivocados por vários dos Tribunais Pátrios, talvez por não terem entendimento doutrinário e conceitual do **ato cooperativo**, por ser este um elemento estranho dos que têm o condão de decidir fruto da não vivência prática operacional no mundo cooperativista.

As receitas de atos não cooperativos (legalmente permitidos) devem ser escrituradas em separado (destacadas na escrituração contábil), sendo os resultados sujeitos à tributação do lucro real, quando for o caso.

Também devem ser escrituradas separadamente as receitas atípicas, como as operações financeiras das aplicações de recursos dos associados em bolsa de valores ou assemelhado.

Da mesma forma devem ser separados em escrituração própria os custos e despesas com o objetivo de determinar o lucro real por se tratar de uma operação sem o cunho cooperativista sujeitando-se a tributação do imposto sobre a renda.

As despesas, custos e encargos, relativo às operações com não associados, obedecem ao seguinte critério:

- a) apuram-se em separado as receitas da atividade própria e as receitas derivadas de outras atividades;
- b) computam-se em separados os custos e despesas por atividade, com as quais mantém-se correlação;
- c) apropria-se proporcionalmente aos dois tipos de receitas, os custos e encargos indiretos comuns a ambas as atividades.

A Receita Federal entende que as exclusões e adições decorrentes de operações com terceiros e provisões não autorizadas na lei submetem-se às mesmas normas das demais empresas sujeitas à tributação e em conseqüência, as multas e outras despesas e custos não dedutíveis e as provisões não autorizadas devem ser adicionadas ao lucro líquido para efeito do cálculo do imposto de renda, fato este que vem sendo adotado até mesmo por diversos Conselhos de Contribuintes.<sup>52</sup>

#### 4.3. DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas foram regulados pelo art. 92, da Lei nº 5.764/71, e devem estar em conformidade com o seu objeto social.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária deteve a maior parte dessas prerrogativas, excetuadas de sua competência as cooperativas de crédito (inclusive as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas) e cooperativas de habitação, cujo controle e fiscalização pertenciam ao Banco Central do Brasil e ao Banco Nacional da Habitação, respectivamente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos preceitos jurídicos alteraram esta situação tendo o Poder Originário Constituinte dado um tratamento diferenciado às cooperativas, apoiando-as, estimulando-as e proibindo a interferência estatal em seu funcionamento, dispondo expressamente nos seguintes artigos:

"Art. 5º, XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada à interferência estatal em seu funcionamento";

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

<sup>52</sup> POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**, p. 75.

§ 2.º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (grifou-se).

O reconhecimento do caráter peculiar às cooperativas também se deu em sede tributária, tendo a Constituição Vigente, determinado:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (grifou-se).

Pelas normas ora citadas conclui-se que o **tratamento tributário** deve levar em conta o apoio e o estímulo ao sistema cooperativista apontado pelo § 2º, do art. 174. Não está prevista nesses artigos a imunidade e, tampouco, assegurada a não-incidência em sentido estrito sobre qualquer atividade empreendida pelas cooperativas.

Compilando ensinamentos de RUI BARBOSA, detém-se na explicação de que "*é auto-aplicável à norma constitucional quando, completa no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta e realizar tudo o que exprime*"<sup>53</sup>.

Mesmo entendimento é do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA ao dizer que "*auto-aplicáveis são as normas constitucionais que contenham vedações ou proibições*"<sup>54</sup>.

A 2ª. Câmara do 1º. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 677.522-071, concluiu que:

<sup>53</sup> RUSSOMANO, Victor Mozart. **Curso de Direito do Trabalho**, p 48.

<sup>54</sup> SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 88.

*“... por força do texto constitucional, não existe mais nenhum órgão público com poderes de fiscalizar, controlar, intervir ou decretar a liquidação extrajudicial de cooperativas (...) Essa Câmara ainda se manifestou, no julgamento, acordando que ‘as cooperativas após a CF/88 não estão mais submetidas à fiscalização e ao controle estatal (...)’ excetuando, no entanto, as cooperativas de crédito e de seções de crédito de cooperativas mistas que, por serem consideradas instituições financeiras, seu funcionamento depende de autorização prévia e está sujeito à fiscalização do Banco Central, conforme autorizado pelo art. 192, VIII, da Constituição e disposto na Lei n. 4.595/64, arts. 17 e 18, e Resolução BACEN n. 1.914/9273”.*

Convém ressaltar que a “não incidência tributária” configura-se em face da própria norma de tributação ou norma descritora da hipótese de incidência do tributo. Esta norma descreve a situação de fato que, se e quando realizada, faz nascer o dever jurídico de pagar o tributo. Tudo o que não esteja abrangido por tal descrição constitui hipótese de não incidência tributária.

Em outras palavras, tudo que não é hipótese de incidência tributária, é, naturalmente, hipótese de não incidência tributária. Objeto, pois, da não incidência são todos os fatos que não estejam abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência.

Em relação ao Imposto sobre a Renda, o art. 146 da CF/88 permite excepcionar o art. 153, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. A Lei n. 5.764/71, ao ser recepcionada pela Carta Magna, assim o fez não prevendo hipótese de incidência do tributo em relação aos atos cooperativos, e, neste sentido o art. 5º, XVIII, desta, é cristalino ao vedar a interferência estatal no funcionamento das cooperativas, não restando, em relação do Poder Executivo, dúvidas da aplicabilidade imediata da norma.

Neste sentido há reiteradas decisões:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CPMF – ISENÇÃO –  
COOPERATIVAS – LEI Nº 5.764/71 – ATOS VINCULADOS À**

**ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO** – 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enveredado no sentido de que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa (grifo nosso), não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade.* 2. *A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados.* 3. *Isenção tributária decorre expressamente de lei.* 4. *O adequado tratamento tributário que a CF prevê para os atos cooperativos não colhe interpretação que alcance isenção tributária da CPMF.* 5. *Recurso improvido.* (STJ – RESP – 328775 – RS – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 22.10.2001 – p. 279).

As sobras que forem aplicadas no mercado financeiro sofrem a incidência do Imposto de Renda:

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – INCIDÊNCIA – LEI Nº 5.764/71, ART. 79 – PRECEDENTE DA EG – 1ª SEÇÃO** (ERESP – 169.662/SP – D.J. DE 27.09.1999) – *As aplicações financeiras (atos não cooperativos), realizadas pelas cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda. – Recurso conhecido e provido.* (STJ – Ac. 199700371182 – RESP 133889 – SC – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 13.03.2000 – p. 00166)

**TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COOPERATIVA – APLICAÇÕES DE SOBRAS DE CAIXA NO MERCADO FINANCEIRO – NEGÓCIO JURÍDICO QUE EXTRAPOLA À FINALIDADE BÁSICA DOS ATOS COOPERATIVOS – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA** – *A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam às Cooperativas. A especulação financeira, como forma de obtenção do creditamento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais.* II – *As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem*

*negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda. III – Embargos de divergência recebidos, por maioria. (STJ – ED-REsp 88179 – PR – 1ª S. – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – DJU 21.02.2000 – p. 80).*

Também não são tidos como atos cooperativos às aplicações no mercado imobiliário:

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS: INCIDÊNCIA** – 1. *A Lei n. 5.764/71 só isentou da incidência do Imposto de Renda os atos cooperativos próprios. 2. Não sendo atos de cooperação a aplicação de recursos no mercado imobiliário, feita pelas cooperativas, incide a exação (Precedentes desta Corte) 3. Recurso especial provido. (STJ – RESP 143645 – RS – 2ª T. – Relª. Minª. Eliana Calmon – DJU 12.02.2001 – p. 103).*

O mesmo se dá relativamente ao PIS:

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PIS – COOPERATIVAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – INCIDÊNCIA** – *As aplicações financeiras não são atos cooperativos (praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos seus objetivos sociais), e devem ser levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, conforme preceitua a Lei nº 5.764/71, artigos 85 e 86, a fim de que sejam contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para fins de incidência de imposto de renda. As empresas em geral estão sujeitas ao PIS de 0,65% sobre a receita bruta operacional, além de 1% sobre a folha de pagamento mensal, inclusive as cooperativas em relação aos atos não-cooperativos. Recurso parcialmente provido. (STJ – RESP 249368 – SC – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 25.09.2000 – p. 00076)*

Oportuna a decisão que segue que bem demonstra o sucedâneo das legislações que tratam do assunto ora abordado

**RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – COOPERATIVAS – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 – RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** – *Não se trata, na verdade, de discussão sobre imunidade ou isenção da contribuição para o PIS, que teria, ou não, sido concedida às entidades sem fins lucrativos, mas sim da própria inexistência da contribuição no que tange àquelas pessoas jurídicas. Não poderia mera resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da lei", deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, pois que em matéria tributária vigora o princípio da legalidade estrita. O poder regulamentar concedido pela citada Lei Complementar à Caixa Econômica Federal, sob a aprovação do Conselho Monetário Nacional, restringe-se, como se depreende da simples leitura do artigo 11 daquele dispositivo, a normas para o "recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação". Os Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Tal entendimento somente poderá ser aplicado até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que "a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente" (art. 2º) "pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários" (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de "um por cento sobre a folha de salários" (art. 8º, inciso II). Impõe-se considerar que, não obstante as resoluções impugnadas não sejam válidas em face da Lei Complementar nº 7/70, esta, por outro lado, tem plena aplicação, motivo pelo qual pode ser cobrada das cooperativas tanto a contribuição para o PIS sobre o faturamento, quando exercerem atividades lucrativas (atos não cooperativos), nos termos do artigo 3º, letra 'b', como aquela calculada com base no imposto de renda devido pelo faturamento obtido com essas atividades, como dispõe a letra "a" do citado dispositivo, em decorrência da interpretação do artigo 111 da Lei nº 5.764/71. Recurso especial parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ – RESP – 147928 – SC – 2ª T. – Rel. Min. Franciulli Netto – DJU 17.09.2001 – p. 00129).*

É a mesma linha de entendimento no que tange ao Imposto sobre serviço:

**ISS – COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – ART. 87 DA LEI Nº 5764, DE 1971 – SÚMULA Nº 81, DO STF – TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVA.** *Atos cooperativos e não cooperativos. Incidência do imposto sobre as operações externas, aquelas praticadas com não associados. Observância do art. 87 da Lei nº. 5.764/71 e da Súmula n. 81 do STF. As Cooperativas, por regra, não gozam de isenção tributária, eis a orientação da Súmula n. 81 da Suprema Corte. Pelo que, e segundo se colhe do art. 87 da Lei nº 5.764/71, as de prestação de serviços, quando realizam operações externas de natureza econômica, aquelas definidas como atos não cooperativos (Lei nº 5.764/71, arts. 85 e 86 e parágrafo único do art. 79), sofrem a incidência do ISS, nos termos da Lista Anexa à Lei Complementar nº 56/87 e do Código Tributário Municipal (CTM). (Lei Municipal nº 691/84). Sentença correta. Apelo improvido. (GAS) (TJRJ – AC 1536/2000 – (12062000) – 9ª C. Cív. – Rel. Des. Laerson Mauro – J. 18.04.2000).*

**TRIBUTÁRIO – ISS – COOPERATIVA MÉDICA – ATIVIDADE EMPRESARIAL** – 1. A cooperativa, quando serve de mera intermediária entre seus associados (profissionais) e terceiros, que usam do serviço médico, está isenta de tributos, porque exerce atos cooperativos (art. 79 da Lei nº 5.764/71) e goza de não-incidência. 2. Diferentemente, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ – RESP 215311 – MA – 2ª T. – Relª Minª Eliana Calmon – DJU 11.12.2000 – p. 00188).

Tenha-se presente que pessoas jurídicas como as cooperativas de prestação de serviços médicos só praticam atos cooperativos, que não realizam a hipótese de incidência dos tributos exigidos pela União Federal, que são, por conseguinte, indevidos, sendo certo que não é correto estabelecer a distinção que de

fato vem sendo estabelecida pela Receita Federal para dar sustentação a Autos de Infração, em que se procura configurar boa parte da atuação dessas pessoas jurídicas como vinculada à prática de "atos não cooperativos".

Ora, a finalidade essencial da cooperativa é a prestação de serviços aos seus médicos cooperados (sócios), sendo seu objeto social a prestação de serviços médicos e hospitalares a usuários individuais e empresas, no sistema cooperativista e de livre escolha por parte dos usuários. O que está plenamente sedimentado nas decisões em geral:

**ATOS COOPERATIVOS – ISENÇÃO – IMPOSTO DE RENDA – LEI Nº 5.764/71 – FORNECIMENTOS INCLUÍDOS POR CONEXÃO NO CONCEITO DE ATO COOPERATIVO** – 1. *Na cooperativa que presta serviços médicos, o cooperado é o profissional de medicina, ao qual em tese, é prestado o serviço, que, no campo da realidade, se faz ao paciente (grifo nosso). Serviços de laboratórios e clínicas, insitos que estão no ato cooperativo, não podem dele ser apartados para incidência tributária.* 2. *Recurso a que se dá provimento.* (TRF 4ª R. – AC 96.04.37209-2 – SC – 2ª T. – Rel. Juiz Conv. Luiz Carlos de Castro Lugon – DJU 12.05.1999 – p. 387).

Também se intenta a aplicabilidade do Imposto sobre serviço, mas, também sem sucesso:

**CONTRIBUIÇÕES SOBRE TRABALHO DE AUTÔNOMOS – COOPERATIVA DE MÉDICOS – PRODUÇÃO DOS MÉDICOS COOPERATIVOS – INEXIGIBILIDADE** – 1. *Ilegítima a exigência de contribuições sobre serviços de autônomos, da cooperativa de médicos, em função da produção dos médicos cooperativados, tendo em vista inexistir qualquer relação de trabalho, seja como autônomo ou por vínculo empregatício.* 2. *Verba honorária reduzida para o percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.* (TRF 4ª R. – AC 94.04.56421-4 – RS – 2ª T. – Relª Juíza Tania Escobar – DJU 04.09.1996).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para melhor entendimento do sistema cooperativista, elege-se algumas circunstâncias peculiares a essas sociedades observando-se distintos pontos de vista, entre eles, o respeito à dignidade e a liberdade das pessoas dentro de um marco legal, estatutário e correspondentemente regulamentado.

Com a abertura das portas do sistema cooperativista às pessoas físicas ou jurídicas e, por conseguinte diante de seu inegável crescimento se faz necessário e de modo emergencial a criação de sua disciplina norteadora tendo em vista que o seu maior objetivo é a autogestão sem qualquer influência ou ingerência governamental.

Além deste objetivo, uma cooperativa, independentemente de ser de um ou de outro segmento, tem por dever moral – seja por conta da doutrina ou legal – a condução de seu destino de forma democrática, através da realização de assembleias gerais, permitir o voto, a alternância do poder, a distribuição de resultados periodicamente na forma da participação dos seus associados, a busca de melhores condições aos seus membros, sob pena, de se assim não o fizer, não se configurar o sistema cooperativista e como tal não receber o tratamento pretendido.

O cooperativismo trata-se, portanto, de um sistema de ajuda mútua em que, pessoas com necessidades comuns, se associam, voluntariamente, para mediante o exercício de um esforço conjunto e eliminando o intermediário, satisfazerem essas necessidades.

Como marco emblemático do cooperativismo adota-se a iniciativa dos artesãos da comunidade de *Rochdalle*, na Inglaterra, onde, reunidos por volta do ano de 1872, firmaram o pacto da criação de um sistema operacional através do qual os

artesãos pudessem melhorar a sua qualidade de vida face as condições insalubres provocadas pela Revolução Industrial.

Não se pode negar nessa fase precursora do cooperativismo a importância dos ideólogos *Robert Owen* (1771-1858) e *Carlos Fourier* (1772 – 1837), dentre outros nomes que ajudaram a desenvolver a idéia de cooperação.

O êxito de Owen está na luta pelo melhoramento das condições de trabalho dos trabalhadores em Lanark forçando o governo inglês a dar importância na legislação trabalhista, no entanto, sua organização cooperativa não teve sucesso, mas, os propósitos básicos e princípios expostos e provados por Owen foram cruciais para o desenvolvimento de uma mudança de atitude e confiança das pessoas frente ao cooperativismo, este, como uma ferramenta para atingir a melhoria das condições de vida para os associados e suas famílias.

Já *Carlos Fourier*, um francês de concepções geniais e ambiciosas, não conseguiu levar a cabo a sua obra "Falastério", através da qual, pretendia divulgar seu pensamento inquieto e profético de realização de trabalhos comunitários também sem a presença de governantes, obtendo uma pequena resposta na França e exercendo grande influência na Inglaterra, na América em 1856 e nos *Kibutzim* israelenses do século 20.

Havido o esgotamento dos ideários esse mundo à deriva vem experimentando o Cooperativismo, como modelo substituto de alta validade inequívoca e fruto de uma alternativa sócio-econômica com mais de 150 anos e vinda da própria Inglaterra, nascido no ceio da Revolução Industrial, no início do século 19, procurando propor relações para o trabalho menos desumanas.

No Brasil o Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932 foi a primeira lei *rochdaleana*, por consagrar vários princípios e possibilitar o desenvolvimento das cooperativas, principalmente no sul pelos imigrantes. É o

marco do pensamento cooperativo no Brasil ao reconhecer a proporcionalidade do capital.

Sob a influência dos Congressos Continentais de Direito Cooperativo, foi promulgada no Brasil a Lei n. 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971 - nascida do Anteprojeto elaborado pela OCB (nascida da união da ABCOOP e a UNASCO), modificado pelo Governo e convertido em lei - define a Política Nacional de Cooperativismo. Enfim, contém todos os requisitos para a viabilização do Sistema Brasileiro de Cooperativismo.

É, pois, uma sociedade civil com forma própria regulada em lei especial, destinada à prestar serviços para seus próprios membros ou cooperados. Quando da reflexão da norma jurídica depara-se com peculiaridades que delineiam maior distanciamento entre os casos concretos postos à espera da prestação jurisdicional e as orientações jurisprudenciais de caráter geral, muitas já sumuladas.

É o que ocorre com as cooperativas de produção que ao operarem com um número de associados bastante elevado, através de contratos em que se faz presente o instituto da cláusula mandato, como há um elemento diferenciador de força determinante é da relação fiduciária que se estabelece entre seus componentes que é propalado o ato cooperativo.

Entende-se por ato cooperativo, no ensinamento de WILSON ALVES POLONIO: *“São os negócios jurídicos internos, negócios-fim, com caracteres próprios em relação aos atos civis, mercantis ou trabalhista, praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para o cumprimento dos objetos sociais.”*<sup>55</sup>

Pelo fato do ato cooperativo, não se configurar operação mercantil de compra e venda situa-se o contrato à margem das relações de consumo,

---

<sup>55</sup> POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**, p. 5.

independentemente do nome que se dê ao instrumento celebrado entre tais entes, prerrogativa levada em conta na Súmula 60<sup>56</sup>, do Superior Tribunal de Justiça.

Por exemplo, as operações econômicas entre uma cooperativa de produção e seus associados não são consideradas operações de compra e venda, uma vez que, as cooperativas são consideradas extensão do estabelecimento cooperado, e, assim sendo as cooperadas devem apropriar as receitas por ocasião do faturamento das vendas no mercado, pela cooperativa encarregada da venda em comum.

A entrega de produtos realizada pelo associado à cooperativa não significa mais do que a outorga de poderes, devendo a receita operacional, basear-se na emissão da nota fiscal de saída do produto da cooperativa.

Da mesma forma a entrega da produção agrícola por um cooperado não presume e tampouco poderá ser comercializada sem autorização do produtor-associado (ato cooperativo), não se configura em momento algum atividade de compra e venda como ocorre em empresas capitalistas.

Portanto, as relações econômicas entre cooperativa e seus associados não são entendidas como operação de compra e venda, uma vez que as instalações da cooperativa são consideradas como extensão do cooperado.

As cooperativas distinguem-se das demais sociedades por possuírem características próprias, entre elas, a de ter o cooperado como sócio e principal beneficiário; adesão e retirada voluntárias; singularidade do voto nas Assembléias (gestão democrática), não auferimento de lucro e sim sobras líquidas, dentre outras elencadas nos arts. 3º e 4º da lei 5.764/71

---

<sup>56</sup> É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

Estas sobras são dos associados, não sendo resultado da cooperativa, não ocorrendo tributação de imposto sobre a renda, o que não quer dizer que o associado, em sua declaração de imposto de renda não esteja obrigado ao recolhimento da sua contribuição fiscal. É vedado pela legislação vigente que o resultado da venda de bens do ativo, seja transferido aos cooperados, via distribuição de sobras e perdas.

Os resultados com não associados devem ser repassados aos cooperados, porém, tratando-se de operações estranhas ao objeto social da cooperativa devem ser oferecidos á tributação do imposto de renda.

O Cooperativismo no Brasil vai muito bem e já é visto por toda a sociedade como alternativa-modelo rumo à justiça social, mas, merece o justo reconhecimento, principalmente um tratamento coerente por parte do Poder Público. Entre 2001e 2002, o volume das exportações das Cooperativas Agropecuárias cresceu 28,8%.

É só avaliar o caso das Cooperativas de Trabalho. Esse é o ramo que mais cresceu, nos últimos anos, dentro da grande família Cooperativista. Em São Paulo, por exemplo, o número de Cooperativas de Trabalho cresceu nada menos que 845% entre 1992 e 2002. São cerca de 120 mil novos postos de trabalho diretos gerados por essas entidades.

Em síntese são organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes profissionais em comum, reunidos para o exercício profissional comum com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus membros ou associados. Adotam essas cooperativas o regime de autogestão democrática e de livre adesão, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário.

Por conta dos conceitos doutrinários e legais aplicáveis ao cooperativismo de trabalho inexistente entre os seus associados qualquer forma ou vínculo laboral, em virtude dos cooperados serem os proprietários da instituição, podendo ocorrer, caso se reconheça o vínculo laboral institucionalizar-se a confusão contida no artigo 267, do Código de Processo Civil.

Levando-se em conta a conjuntura econômica difícil - dentro e fora do país -, fica mais evidente a importância das Cooperativas de Trabalho para garantir que milhares e milhares de famílias vislumbrem um futuro melhor. Apesar disso, continuam as pressões de setores retrógrados do Ministério Público do Trabalho, que teimam em considerar o conjunto das Cooperativas como instrumentos destinados exclusivamente a reduzir encargos trabalhistas.

Na realidade há trabalho em regime de cooperativa quando estão presentes os pressupostos cooperativista de autonomia, ausência de patrão ou intermediário) e sim verdadeira prestação de serviço subordinado, tornam-se inaplicáveis as regras dos art. 90 da Lei 5.564/71 e do Par. Único do art. 442 da CLT, porque manifestamente incompatível com o sistema constitucional de proteção ao trabalho subordinado.

Não se pode, sob o manto de norma inconstitucional e nome da mera circunstância do trabalhador encontrar-se vinculado a uma "cooperativa", afastá-lo da proteção que a legislação trabalhista e previdenciária lhe garante, quando a "cooperativa" em realidade não passar de uma máscara para encobrir uma verdadeira empresa mercantil.

O Governo Federal editou a Lei Complementar de n. 84, publicada em 19/01/1996, obrigando às empresas a recolherem aos cofres públicos um total de 15% sobre a remuneração de qualquer trabalho avulso, inclusive de administradores e autônomos. Essa Lei incumbiu, também, obrigação às cooperativas, pessoa

jurídica que muito nos interessa, de recolherem uma contribuição incidente sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos seus cooperados.

Portanto, a Contribuição Social sobre o lucro incide sobre o resultado decorrente dos atos cooperativos e não cooperativos, inclusive sobre o saldo credor da correção monetária.

Já as Cooperativas de crédito não são consideradas estabelecimentos bancários por terem naturezas jurídicas e finalidades sociais distintas. Por consequência, os empregados dessas cooperativas também não podem ser tidos como bancários, ainda que haja grande semelhança nas funções desempenhadas.

Experiências como a do Banco do Povo - um conceito que vem sendo aplicado com muito sucesso em dezenas de países, inclusive o Brasil - demonstram que o crédito popular a juros subsidiados tem um grande efeito multiplicador. Que acaba por gerar pequenos negócios, colaborando, no limite, para a luta contra a miséria e a violência.

Mesmo sabendo desta contribuição, não há qualquer incentivo por parte das autoridades brasileiras às Cooperativas de Crédito, muito pelo contrário, nossa taxa básica de juros é uma das mais altas do mundo, desestimulando qualquer iniciativa desse quilate.

Até o advento da Lei 5.764/71 as operações estranhas à finalidade das cooperativas ensejavam o nascimento de obrigação tributária, enquanto que as operações havidas com seus associados, na conformidade com a finalidade social da cooperativa estavam isentos da incidência de tributos e contribuições sociais.

*Prima facie*, para o fisco, todos os atos praticados pelas cooperativas têm natureza econômica pelo exercício de atividade empresarial junto ao mercado, o que não corresponde com a veracidade dos fatos, uma vez que os atos não

cooperativos diferem fundamentalmente dos atos cooperativos em sua essência por refugirem dos objetivos sociais da cooperativa e, como tais sujeitos á tributação, como já expendido.

É cristalina a insistência do fisco ao insistir em equiparar as sociedades cooperativas às empresas capitalistas sem ater-se às especificidades do sistema cooperativista, onde, como já destacado, tem por base o ato cooperativo, que é entendido quando praticado pelas cooperativas e seus associados; entre estes e aquelas, e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos seus objetivos sociais <sup>57</sup>.

A Lei n. 5.764/71 prescreve que os resultados positivos com as operações com não cooperados obrigatoriamente são oferecidos à tributação, muito embora, conforme já explicitado, não venha sendo respeitado pelo fisco que, na ânsia arrecadatória, não reconhece de ofício o ato cooperativo, baseando-se, por certo em decisões de nossos Tribunais, muitas delas demonstrando pouco conhecimento doutrinário cooperativista, provocando, desta forma, constantes polêmicas e o conseqüentemente ajuizamento de ações junto do Poder Judiciário.

De mesma forma, como já declinado, os resultados positivos em aplicações financeiras (no entender do fisco) devem ser somados aos resultados tributáveis, sob o entendimento de que não se tratam de atos cooperativos, ficando sujeitos às normas de tributação das demais pessoas jurídicas, inclusive quanto ao imposto de renda retido na fonte, fato este de alta relevância, posto que os ativos não são de propriedade da empresa cooperativa e sim dos associados, razão pela qual no entendimento doutrinário não poderia estar sujeito á tributação como pretende o fisco.

Os rendimentos das aplicações financeiras, segundo interpretação fiscal, estão sujeitos ao recolhimento do imposto de renda na fonte e da declaração de rendas pelo lucro real, podendo, a Cooperativa que seguir a orientação fiscal e

---

<sup>57</sup> art. 79 da Lei 5.764/71

tributar o resultado das aplicações financeiras, compensar o imposto de renda retido na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido. Tal entendimento têm gerado inúmeras ações judiciais, não sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais.

O prejuízo fiscal, apurado pela cooperativa nas operações com não associados, será controlado para compensação futura também com operações de ato não cooperativo, de acordo com os critérios aplicáveis às demais pessoas jurídicas, obedecendo-se ao limite de 30%.

Nas cooperativas médicas, as operações normais, estão fora da incidência do imposto de renda relativo aos serviços que prestam diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional.

Nas demais cooperativas de trabalho, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados ou colocados à disposição, estão sujeitos à tributação do IR fonte à alíquota de 1,5%, podendo o mesmo ser compensado pelas cooperativas com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos aos seus associados.

Não satisfeita com a obrigatoriedade do recolhimento tributário em operações com não associados, foi editada a Lei 9.532/97, vigente a partir de 01.01.98, determinando que as cooperativas de consumo que tenham por objeto social a compra e fornecimento de bens aos consumidores, devem oferecer à tributação o resultado de suas atividades, muito embora, isentou do recolhimento tributário as cooperativas mistas, configurando-se num flagrante desrespeito legal, posto que, ao tributar generalizadamente todos os atos desenvolvidos por uma cooperativa de consumo, seja atos cooperativos e os não cooperativos, está ferindo frontalmente, não a lei 5764/71, mas sim, principalmente as normas constitucionais de 1988 que dão amparo ao sistema cooperativo brasileiro.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL DAS AMÉRICAS. Disponível em: < <http://www.alianzaaci.or.cr>>. Acesso em 20 ago. 2002.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1992. 392 p.

ANTONI, Antoine; MONDINI, Ermano; GRAHAN, Florencio. **Cooperativa de Trabajo**. Buenos Aires: Inteercoop, 1980. 278 p.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999. 503 p.

BENECKE, W. Dieter et al. Las Cooperativas em America Latina I. **Cooperativismo**, Equador: Eduni-sul, v. 22, n. 57, p. 20-27, dez.1987.

BULGARELLI, Waldomiro. **As Sociedades Cooperativas e sua Disciplina Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 398 p.

CANADÁ. Loi de Coopérative Dans Canada. Ministère de L'industrie, du Comerte, de la Science et de la Technologie, 710, place D'Youville, 7ième étage, Québec (Québec), G1R 4Y4.

CONSEJO INTERAMERICANO ECONÓMICO Y SOCIAL. **Estudio Comparativo de la legislación cooperativa da América**. Washington, 1957, 231 p.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994. 468 p.

FERNANDES, Monteiro António. **Direito do Trabalho**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 523 p.

FERRARI, Irany. **Cooperativas de Trabalho: existência legal**. São Paulo: LTr, 1999. 92 p.

FILHO, Pamplona Rodolfo. **Processo do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto**. São Paulo: LTr, 1997. 632 p.

HOURANI, Albert Habib. **Uma história dos povos árabes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. 528 p.

- HUBLI, Adalbert. **Die Genossamen Schillingsrüti und Sattellegg**. Luzern: Heider Verlag, 1995. 262 p.
- KROTOCHI, Ernesto. **Manual de Derecho del Trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1993. 348 p.
- LIMA, Francisco Meton Marques de. **Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência**. São Paulo: LTr, 1994. 258 p.
- LIMA, Reginaldo Ferreira. **Direito Cooperativo Tributário**. São Paulo: Max Limonad, 1997. 288 p.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Aspectos Fundamentais do ICMS**. São Paulo: Dialética, 1999. 247 p.
- MAGANO, Octávio Bueno. Cooperativas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: RT, n. 95, p. 43-47, jul/set. 1996.
- MAIA, Isa. **Cooperativa e Prática Democrática**. São Paulo: Cortez, 1985. 233 p.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. Cooperativas de Trabalho. **LTr**. São Paulo: LTr, n. 60, p. 1060-1063, ago. 96.
- \_\_\_\_\_. Da Inconstitucionalidade das Cooperativas de Trabalho. **Fundamentos do Direito do Trabalho** (Estudos em homenagem ao Ministro Milton Moura França, São Paulo: LTr, 1998, 665 p.
- MARTINS, Pinto Sérgio. **Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas, 1999. 1136 p.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Dialética, 1998. 347 p.
- MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de Trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. 404 p.
- MELO, José Eduardo Soares de. ISS: Cooperativas Médicas - Controvérsia Jurisprudencial. **IOB**, Brasília, n. 1, p. 15838, set. 2002.
- MINISTÈRE DE L'AGRICULTURE DE FRANCE. **Publication des Groupe Coopération Agricole**, 49, Paris, Avenue de la Grande Armée, 75116.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1989. 1004 p.
- NETO, Francisco Quintanilha Veras. **Cooperativismo: nova abordagem sócio jurídica**. Curitiba: Juruá, 2002. 384p.

NORTON, Edward. **Handbook of Cooperatives**. Brattleboro, Vermont: Northeast Cooperatives, Random House, 2000. 5304.

OLIVEIRA, Terezinha Cleide. **O Desenvolvimento das Cooperativas de Trabalho no Brasil**. São Paulo: OCB, 1984. 58 p.

PINHO, Diva Benevides; MARAL, Cicely Moutinho. (Org.). **Cooperativas Brasileiras de Trabalho**. São Paulo: FIPE; FAPESP; UNIMED, 1993. 167 p.

\_\_\_\_\_. **Cooperativas e Desenvolvimento Econômico: O Cooperativismo na Promoção do Desenvolvimento Econômico do Brasil**. São Paulo: USP, 1963.

PINHO, Diva Benevides. **Concentração de cooperativas: das fusões e incorporações ao controle acionário**. Curitiba: Associação de orientação às Cooperativas, 1976, 81p.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. São Paulo: Atlas, 1998. 224 p.

RUSSOMANO, Victor Mozart. **Curso de Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 1991. 498 p.

SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: RT, 1989. 878p.

SINGER, Paul. Desemprego: uma solução não-capitalista. **Teoria e Debate** (revista do Partido dos Trabalhadores), São Paulo, n. 32, p. 38-42, jul/agosto/set. 1996.

SÜSSEDIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. v. 1 e 2. São Paulo: LTr, 1991. 1574 p.

TESCH, Walter. **O Panorama do Cooperativismo de Trabalho**. São Leopoldo: Unisinos, 1996, n. 14, p. 12-13 (Cadernos CEDOPE - Série Cooperativismo e Desenvolvimento Rural e Urbano, 14).

\_\_\_\_\_. **Cooperativismo de Trabalho: Alternativa ao Desemprego**. São Paulo: Coordenação Autônoma de trabalhadores - CAT, 1995. 173 p.

TREVISIOLI, Álvaro. Cooperativismo: O dilema do movimento no Brasil. **Consultor Jurídico**. Brasília, não paginado, 20 set. 2002. Acesso em: 02. nov. 2002.

VASCONCELOS, Francisco das Chagas. **Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. São Paulo: Iglu, 2001. 259 p.

**Anexo 1**  
LEI N. 5764, de 1971 (DOU 16.12.1971).

*Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I**

**DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

**Art. 1º.** Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

**Art. 2º.** As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

**Parágrafo único.** A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

**Capítulo II**

**DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

**Art. 3º.** Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

**Art. 4º.** As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por cotas-partes;

III - limitação do número de cotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das cotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembleia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados e cooperativados;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

### Capítulo III

## DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

**Art. 5º.** As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

**Parágrafo único.** É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

**Art. 6º.** As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º. Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º. A exceção estabelecida no item II in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

**Art. 7º.** As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

**Art. 8º.** As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

**Parágrafo único.** Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

**Art. 9º.** As confederações de cooperativas têm por objeto orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

**Art. 10.** As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º. Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º. Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3º. Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.

**Art. 11.** As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

**Art. 12.** As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidário e não tiver limite.

**Art. 13.** A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

#### **Capítulo IV**

### **DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

**Art. 14.** A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

**Art. 15.** O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da cota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

**Art. 16.** O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

### **Seção I** **Da autorização de funcionamento**

**Art. 17.** A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

**Art. 18.** Verificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º. Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º. A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º. Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º. À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário

Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação, em relação às últimas.

§ 5º. Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do poder público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º. Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º. A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que foram arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º. Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º. A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se, ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10. A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

**Art. 19.** A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associados de mais de um estabelecimento de ensino.

**Art. 20.** A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

## **Seção II**

### **Do estatuto social**

**Art. 21.** O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da cota-parte, o mínimo de cotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das cotas-parte, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

## Capítulo V DOS LIVROS

**Art. 22.** A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembleias Gerais;

III - de Atas de Órgãos de Administração;

IV - de Atas de Conselho Fiscal;

V - de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

**Parágrafo único.** É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

**Art. 23.** No livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas cotas-parte do capital social.

## Capítulo VI DO CAPITAL SOCIAL

**Art. 24.** O capital social será subdividido em cotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no país.

§ 1º. Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das cotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos

a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º. Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º. É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às cotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada.

**Art. 25.** Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das cotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou de outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

**Art. 26.** A transferência de cotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

**Art. 27.** A integralização das cotas-partes e o aumento do capital social poderão ser bem feitos com bens avaliados previamente e após homologação em assembleia geral ou mediante retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º. Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

## **Capítulo VII DOS FUNDOS**

**Art. 28.** As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - fundo de reserva, destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - fundo de assistência técnica, educacional e social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º. Além dos previsto neste artigo, a assembleia geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º. Os serviços a serem atendidos pelo fundo de assistência técnica, educacional e social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

## Capítulo VIII DOS ASSOCIADOS

**Art. 29.** O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta lei.

§ 1º. A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º. Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º. Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º. Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operam no mesmo campo econômico da sociedade.

**Art. 30.** À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das cotas-parte de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

**Art. 31.** O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

**Art. 32.** A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

**Art. 33.** A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

**Art. 34.** A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

**Parágrafo único.** Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à primeira assembléia geral.

**Art. 35.** A exclusão do associado será feita:

- I - por dissolução da pessoa jurídica;
- II - por morte da pessoa física;
- III - por incapacidade civil não suprida;
- IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

**Art. 36.** A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

**Parágrafo único.** As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

**Art. 37.** A cooperativa assegurará a igualdade de direito dos associados, sendo-lhe defeso:

- I - remunerar a quem agencie novos associados;
- II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados, ainda a título de compensação das reservas;
- III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

## **Capítulo IX DOS ÓRGÃOS SOCIAIS**

### **Seção I Das Assembléias Gerais**

**Art. 38.** A assembléia geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º. As assembléias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação ao associados por intermédio de circulares. Não havendo, no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º. A convocação será feita pelo presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º. As deliberações nas assembléias gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar.

**Art. 39.** É da competência das assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

**Parágrafo único.** Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar

administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 40.** Nas assembleias gerais o quorum de instalação será o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação, ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

**Art. 41.** Nas assembleias gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma de seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

**Parágrafo único.** Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhido entre seus membros e credenciados pela respectiva administração.

**Art. 42.** Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas cotas-partes. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30.03.1982)

§ 1º. Não será permitida a representação por meio de mandatário. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30.03.1982)

§ 2º. Quando o número de associados, nas cooperativas singulares, exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados, nas assembleias gerais, por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30.03.1982)

§ 3º. O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30.03.1982)

§ 4º. Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30.03.1982)

§ 5º. Os associados integram de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às assembleias gerais, privados, contudo, de voz e voto. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30.03.1982)

§ 6º. As assembleias gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembleia geral dos associados. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30.03.1982)

**Art. 43.** Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da assembleia geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a assembleia foi realizada.

## Seção II Das Assembléias Gerais Ordinárias

**Art. 44.** A assembléia geral ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;
- c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal;

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

## Seção III Das Assembléias Gerais Extraordinárias

**Art. 45.** A assembléia geral extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

**Art. 46.** É da competência exclusiva da assembléia geral extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - reforma do estatuto;
- II - fusão, incorporação ou desmembramento;
- III - mudança do objeto da sociedade;
- IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;
- V - contas do liquidante.

**Parágrafo único.** São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

#### **Seção IV**

### **Dos Órgãos de Administração**

**Art. 47.** A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela assembléia geral, com mandatos nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º. O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º. A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

**Art. 48.** Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

**Art. 49.** Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

**Parágrafo único.** A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

**Art. 50.** Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 51.** São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

**Parágrafo único.** Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

**Art. 52.** O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

**Art. 53.** Os componentes da Administração e do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas, para efeito de responsabilidade criminal.

**Art. 54.** Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em assembléia geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

**Art. 55.** Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

### **Seção V Do Conselho Fiscal**

**Art. 56.** A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela assembléia geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º. Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º. O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

### **Capítulo X FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO**

**Art. 57.** Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º. Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista, que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de cotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, e o projeto de estatuto.

§ 2º. Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em assembléia geral conjunta, os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º. Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em assembléia geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

**Art. 58.** A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

**Art. 59.** Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio, da ou das sociedades incorporadas.

**Art. 60.** As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

**Art. 61.** Deliberado o desmembramento, a assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º. O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova assembléia especialmente convocada para este fim.

§ 2º. O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º. No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em cota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º. Quando uma das cooperativas for constituídas como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das cotas-partes que as associadas terão no capital social.

**Art. 62.** Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

## **Capítulo XI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

**Art. 63.** As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a assembléia geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta lei, não se disponha a assegurar a sua continuidade:

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único.** A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

**Art. 64.** Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente, a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

**Art. 65.** Quando a dissolução for deliberada pela assembléia geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º. O processo de liquidação só poderá se iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º. A assembléia geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

**Art. 66.** Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "em liquidação".

**Art. 67.** Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

**Art. 68.** São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da ata da assembléia geral em que foi deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. a sua nomeação, fornecendo cópia da ata da assembléia geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas cotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas cotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a assembléia geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à assembléia geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a ata da assembléia geral que considerar encerrada a liquidação.

**Art. 69.** As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

**Art. 70.** Sem autorização da assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

**Art. 71.** Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

**Art. 72.** A assembléia geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurarem os haveres sociais.

**Art. 73.** Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas cotas-parte e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante assembléia geral para a prestação final de contas.

**Art. 74.** Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

**Parágrafo único.** O associado discordante terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

**Art. 75.** A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º. A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º. Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

**Art. 76.** A publicação no "Diário Oficial", da ata da assembléia geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação

judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no "Diário Oficial".

**Art. 77.** Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de instituições financeiras públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

**Art. 78.** A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

## **Capítulo XII** **DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS**

### **Seção I** **Do Ato Cooperativo**

**Art. 79.** Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

**Parágrafo único.** O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

### **Seção II** **Das Distribuições de Despesas**

**Art. 80.** As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio, na proporção direta da fruição de serviços.

**Parágrafo único.** A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

**Art. 81.** A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

### **Seção III Das Operações da Cooperativa**

**Art. 82.** A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir conhecimentos de depósitos e warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º. Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º. Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

**Art. 83.** A entrega da produção do associado e sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

**Art. 84.** As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:

I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II - se dediquem a operação de captura e transformação do pescado.

**Parágrafo único.** As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado.

**Art. 85.** As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

**Art. 86.** As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

**Parágrafo único.** No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

**Art. 87.** Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do fundo de assistência técnica, educacional e social e serão contabilizados em separados, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

**Art. 88.** Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada ao artigo pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)<sup>58</sup>

#### **Seção IV Dos Prejuízos**

**Art. 89.** Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do fundo de reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

#### **Seção V Do Sistema Trabalhista**

**Art. 90.** Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

**Art. 91.** As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 92.** A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

<sup>58</sup> Assim dispunha o artigo alterado:

**Art. 88.** Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

**Parágrafo único.** As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao fundo de assistência técnica, educacional e social."

- II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;
  - III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- § 1º. Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais poderão solicitar, quando julgarem necessária, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.
- § 2º. As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigados a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

**Art. 93.** O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da assembleia geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

- I - violação contumaz das disposições legais;
- II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;
- III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- IV - inobservância do artigo 56, § 2º.

**Parágrafo único.** Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

**Art. 94.** Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

#### **Capítulo XIV DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

**Art. 95.** A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos representados:

- I - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- II - Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- III - Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;
- IV - Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A.;
- V - Organização das Cooperativas Brasileiras.

**Parágrafo único.** A entidade referida no inciso V (quinto) deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

**Art. 96.** O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidida pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo

suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo, de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

**Art. 97.** Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

- I - editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;
- II - baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;
- III - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;
- IV - decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;
- V - apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;
- VI - estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;
- VII - definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;
- VIII - votar o seu próprio regimento;
- IX - autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;
- X - decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta lei;
- XI - estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

**Parágrafo único.** As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

**Art. 98.** O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º. O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º. Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

**Art. 99.** Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - proferir o voto de qualidade.

**Art. 100.** Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - dar execução às resoluções do Conselho;
- II - comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III - manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;
- IV - transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;
- V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;
- VI - apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;
- VII - providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;
- VIII - executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

**Parágrafo único.** As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

**Art. 102.** Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., o Fundo Nacional de Cooperativismo, criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º. O Fundo de que trata este artigo será suprido por:

- I - dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;
- II - juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;
- III - doações, legados e outras rendas eventuais;
- IV - dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º. Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo, obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º. O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

## **Capítulo XV DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS**

**Art. 103.** As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta lei.

**Parágrafo único.** Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

**Art. 104.** Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

## **Capítulo XVI DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA**

**Art. 105.** A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do governo, estruturada nos termos desta lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º. A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º. As assembléias gerais do órgão central serão formadas pelos representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º. A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º. A composição da diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º. Para o exercício de cargos de diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

**Art. 106.** A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estudos e a transferência da sede nacional.

**Art. 107.** As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

**Art. 108.** Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a contribuição cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta lei.

§ 1º. A contribuição cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º. No caso das cooperativas centrais ou federações, a contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º. A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à contribuição cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

## Capítulo XVII DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

**Art. 109.** Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º. Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2º. Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados, inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linha especial de crédito para financiamento de cotas-partes de capital.

**Art. 110.** Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-Lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 668, de 3 de julho de 1969.

## Capítulo XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 111.** Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta lei.

**Art. 112.** O balanço geral e o relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, tendo em vista a sede da cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração do parecer pode ser dispensada.

**Art. 113.** Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

**Art. 114.** Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-se ao disposto na presente lei.

**Art. 115.** As cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às assembleias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

**Art. 116.** A presente lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

**Art. 117.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967.

Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI